



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA ÚNICA DA  
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANGRA DOS REIS/RJ.**

**Referência: Inquérito Civil (MPF) n. 1.30.014.000038/2020-91**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 5º, inciso LXXVIII; 20, inciso XI; 21, inciso XXIII; 127, caput, e 129, incisos III e V; 177, V; 221, inciso IV; 225, caput, §1º, inciso IV, e §6º; 231, caput, e § 1º, todos da Constituição Federal de 1988; artigos 5º, inciso III, alíneas "d" e "e"; 6º, inciso VII, alíneas "b", "c" e "d"; todos da Lei Complementar nº 75/93; artigos 1º, incisos I e IV; 2º; 3º; 5º, "caput" e inciso I; e 19 da Lei nº 7.347/855, c/c art. 81 da Lei n. 8.078/90; artigos 7º, XIV, alínea "g", 9º, incisos III e IV; 14, §1º, todos da Lei nº 6.938/81, e na PORTARIA PGR/MPFN. 594/2020, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA**

**em face da:**

**ELETOBRÁS TERMONUCLEAR S.A – ELETRONUCLEAR**,  
 sociedade de economia mista, subsidiária das Centrais Elétricas Brasileiras  
 S.A. - Eletrobrás, inscrita no CNPJ sob o n. 42.540.211/0001-67, devendo  
 ser citada na pessoa de seu Diretor Presidente, na Rua da Candelária n. 65,

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

Centro, Rio de Janeiro;

**IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, devendo ser citada na pessoa do seu Presidente, SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama, CEP 70818-900, Brasília – DF, Telefone (61) 3316-1001 até 1003; Fax (61) 3316-1025;

**FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI)**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria Seccional Federal em Volta Redonda, situada na Av. Amaral Peixoto, n. 885, Centro, Volta Redonda/RJ, CEP 27253-223; e da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, cuja representação em juízo é realizada pela Procuradoria Seccional da União em Volta Redonda/RJ, situada na Av. Amaral Peixoto, n. 885, Centro, Volta Redonda/RJ, CEP 27253-223; pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor.

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## I – DO OBJETO

A presente demanda tem por objeto o cumprimento das condicionantes indígenas previstas na Licença de Operação n. 1217/2014 das Usinas Termonucleares de Angra I e II (condicionantes 2.1.14.4 e 2.1.14.4.1) e na Licença Prévia n. 279/2008 da Usina termonuclear de Angra III (condicionante 2.57), todas localizadas no município de Angra dos Reis-RJ.

## II- DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal, no caso presente, é plenamente justificada,

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

pelos motivos que serão indicados abaixo.

Primeiramente, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, incumbe aos juízes federais processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nesse contexto, **figuram no polo passivo da presente demanda a Fundação Nacional do Índio (Funai) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), autarquias federais dotadas de personalidade jurídica de direito público, e há tutela de bens jurídicos de interesse da União**, quais sejam, a segurança das instalações nucleares e os direitos das comunidades indígenas, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito com base no mesmo inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS.

1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti N° 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.

3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos.

4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. **Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria — as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa — as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.**

6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º).

7. Recurso especial provido.”

(STJ. Primeira Turma, RESP 200200721740, TEORI ALBINO ZAVASCKI, 06/12/2004)

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

Ademais, estando o Ministério Público Federal no polo ativo, agindo estritamente dentro do campo de atuação delimitado pela Constituição Federal, cabe à Justiça Federal processar e julgar a ação, na clara dicção do artigo 109, inciso I, da Lei Maior.

A competência da Justiça Federal na hipótese de ações cíveis é estabelecida *ratione personae*.

Como se sabe, o Ministério Público Federal é instituição dotada de autonomia funcional e administrativa e, não obstante não estar dotado de personalidade jurídica própria, está investido de personalidade processual federal.

Com tais premissas, tem-se que a simples presença do Ministério Público Federal na qualidade de autor da ação tem merecido, em âmbito jurisprudencial, a confirmação da competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos nos quais o órgão ministerial é parte.

Acerca do tema, transcrevo lição doutrinária do Ministro Teori Albino Zavascki:

Com efeito, para fixar a competência da Justiça Federal, basta que a ação civil pública seja proposta pelo Ministério Público Federal. É que, assim ocorrendo, bem ou mal, figurará como autor um órgão da União, o que é suficiente para atrair a incidência do artigo 109, I, da Constituição. Embora sem personalidade jurídica própria, o Ministério Público está investido de personalidade processual, e a sua condição de personalidade processual federal é por si só bastante para determinar a competência da Justiça Federal. (In “Ação Civil Pública: Competência para a causa e repartição de atribuições entre os órgãos do Ministério Público”, disponível em [http://publicacao.mprj.mp.br/rmprj/rmp\\_comemorativa/files/assets/basichtm](http://publicacao.mprj.mp.br/rmprj/rmp_comemorativa/files/assets/basichtm)

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

l/page1382.html>)

Assim também decide o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, **figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.**

3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos.

(...) omissis

11. Remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

(Pet 2.639/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2005, DJ 25/09/2006, p. 198)

Nessa linha, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. EXPLORAÇÃO DE BINGO. CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Havendo continência entre duas ações civil públicas, movidas pelo Ministério Público, impõe-se a reunião de ambas, a fim de evitar julgamentos conflitantes, incompatíveis entre si.

**2 . A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição, tem por base um critério subjetivo, levando em conta, não a natureza da relação jurídica litigiosa, e sim a identidade dos**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti N° 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

**figurantes da relação processual. Presente, no processo, um dos entes ali relacionados, a competência será da Justiça Federal, a quem caberá decidir, se for o caso, a legitimidade para a causa.**

3. É da natureza do federalismo a supremacia da União sobre Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências da União sobre a dos Estados. Decorre do princípio federativo que a União não está sujeita à jurisdição de um Estado-membro, podendo o inverso ocorrer, se for o caso.

**4. Em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa. E enquanto a União figurar no pólo passivo, ainda que seja do seu interesse ver-se excluída, a causa é da competência da Justiça Federal, a quem cabe, se for o caso, decidir a respeito do interesse da demandada (súmula 150/STJ).**

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal.” (STJ. Primeira Turma, CC 40.534/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17/05/2004, p. 100.).

Além disso, nos termos do artigo 109, inciso III, da Constituição Federal, cabe aos juízes federais processar e julgar “as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional”.

A pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal na presente ação tem como um de seus fundamentos a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969 e Convenção nº 169 da OIT - Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada no Brasil através do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 (artigos 7º, 8º, 26, 27, 28, 29, 30 e 31), consolidada mediante Decreto nº 10.088, de 5 de novembro 2019.

Consoante enunciados da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, tem-se que as comunidades tradicionais, entre as quais se incluem

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

as quilombolas, estão inseridas no conceito de povos tribais da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, impondo a atuação do MPF e o reconhecimento da competência federal:

ENUNCIADO nº 17: As comunidades tradicionais estão inseridas no conceito de povos tribais da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho. Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.

ENUNCIADO nº 19 DA 6A CCR: O MPF, dentre outros legitimados, tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da justiça federal. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, e artigo 5º, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT. Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.

Ainda sobre a questão da competência, agora para tratar da territorial, o órgão ministerial informa que a pretensão deduzida na presente Ação Civil Pública tem por objeto o impacto pela operação das usinas termonucleares Angra I, II e pela retomada de construção de Angra III, todas no município de Angra dos Reis-RJ, sujeito, portanto, à competência territorial da Subseção Judiciária Federal de Angra dos Reis, nos termos do artigo 13, I, da Resolução nº TRF2-RSP-2016/00021, de 8 de julho de 2016.

Pelo exposto, justificada está a Competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	--	---





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

**III – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

Como é cediço, o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo respeito aos direitos constitucionais e pela garantia dos serviços de relevância pública garantidos pela Constituição Federal de 1988.

Dentre as atribuições constitucionais do Ministério Público está a de adotar as medidas necessárias para a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas e minorias étnicas, bem como população tradicional, entre as quais se incluem índios, quilombolas e caiçaras.

A defesa das minorias étnicas é função institucional do Ministério Público Federal, incumbindo-lhe a adoção das medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados e protegidos constitucionalmente, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 2º da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II – Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

III – promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos.

Art. 2º Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI</p>	<p>Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a></p>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.

A legitimidade do Ministério Público Federal para atuar na proteção do meio ambiente encontra fundamento na Constituição da República, seja nos contornos institucionais traçados pelo constituinte originário que, em seu artigo 127, erigiu o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à atividade da função jurisdicional, guardião da ordem jurídica e dos direitos e interesses sociais, seja no texto expresso do artigo 129, III, “in verbis”:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 128, § 5º, que “leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e os estatutos de cada Ministério Público”.

Em obediência a este comando constitucional, foi editada a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público da União (LC 75/93) que determina que, dentre outras funções institucionais, compete ao Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, defesa do patrimônio nacional e do meio ambiente (LC 75/93, art. 5º, inciso I, alínea c e h, inciso III, alínea a, b, c, d e e, e inciso V, alínea b<sup>[1]</sup>).



PROCURADORIA DA  
 REPÚBLICA NO  
 MUNICÍPIO DE  
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -  
 Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)

[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

A mesma lei estabelece que o Ministério Público da União tem o poder-dever de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (LC n. 75/93, art. 6º, inciso VII, a, b, c e d, inciso VIII<sup>[2]</sup>) e determina que as atribuições previstas genericamente nos artigos 5º e 6º são funções institucionais do Ministério Público Federal (LC n. 75/93, art. 39, “caput”<sup>[3]</sup>).


Some-se ainda o disposto no art. 14 § 1º, da Lei 6.938/81 e ainda os arts. 1º e 5º da Lei 7.347/85, que conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na proteção do meio ambiente, restando, destarte, amplamente respaldada no ordenamento jurídico vigente a legitimidade ativa ad causam da presente demanda.

No mesmo sentido, claro o interesse federal a justificar a atribuição deste órgão ministerial, uma vez que os fatos narrados na presente ação civil pública dizem respeito ao funcionamento de Instalações Nucleares (Constituição Federal, art. 21, XXIII), submetida ao licenciamento ambiental pelo IBAMA.

Pelo exposto, resta categoricamente demonstrada a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura da presente Ação Civil Pública.

Além disso, cumpre destacar ainda, no mesmo sentido, o claro interesse federal a justificar a atribuição deste órgão ministerial, na medida que os fatos se referem a proteção de direito plasmado em compromisso em tratado internacional.

Nesse contexto, encontra-se devidamente demonstrada a legitimidade do Ministério Público Federal para ajuizamento da presente ação civil pública.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti N° 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

**IV – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA ELETRONUCLEAR, IBAMA E FUNAI**

Conforme destacado, a pretensão deduzida na presente Ação Civil Pública tem por objeto o cumprimento das condicionantes indígenas previstas na Licença de Operação n. 1217/2014 das Usinas Termonucleares de Angra I e II (condicionantes 2.1.14.4 e 2.1.14.4.1) e na Licença Prévia n. 279/2008 da Usina termonuclear de Angra III (condicionante 2.57), todas localizadas no município de Angra dos Reis-RJ.

A Eletrobras Eletronuclear, criada em 1997 com a finalidade de operar e construir usinas termonucleares no Brasil, é uma empresa de economia mista e é responsável pela operação das usinas de Angra I e II e pela retomada de construção de Angra III, justificando a sua inclusão no polo passivo da presente demanda.

Por outro lado, incumbe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) o exercício do poder de polícia ambiental, a execução das ações da Política Nacional do Meio Ambiente no âmbito federal, especialmente relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; bem como, executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §º, IV, assim dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

§1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

A Lei n. 6.938/81, além de criar o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, estabelece o licenciamento ambiental (artigo 9, inciso IV), atendendo ao dispositivo constitucional mencionado. Submete ao licenciamento prévio perante o IBAMA ou órgãos estaduais de meio ambiente (artigo 10) empreendimentos, tais como o em tela. Confere ao CONAMA atribuição para disciplinar o licenciamento ambiental (artigo 8º, I).

A Resolução CONAMA n. 01/86 disciplina o licenciamento ambiental, impondo, em seu artigo 2º a necessidade de realização de EIA/RIMA, bem como a publicidade do RIMA (art. 11).

No caso em particular, os fatos narrados na presente ação civil pública dizem respeito ao funcionamento de Instalações Nucleares (Constituição Federal, art. 21, XXIII), as quais são submetidas ao licenciamento ambiental pelo IBAMA.

No presente caso, o IBAMA impôs condicionantes nos procedimentos de licenciamento ambiental, no entanto, até o momento, indevidamente, não foram cumpridas em prazo razoável pelo empreendedor (Eletronuclear), tampouco foram exigidos pelo órgão ambiental em prazo razoável, justificando a sua inclusão no polo passivo do presente caso.

Além disso, o órgão ambiental não observa a Instrução Normativa n. 184/2008 do próprio IBAMA, que dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento Ambiental, é

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI</p>	<p>Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a></p>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

condição para a concessão da Licença de Instalação a comprovação de cumprimento de todas as condicionantes da Licença Provisória:

Art. 27. A concessão da Licença de Instalação - LI é subsidiada pelo Projeto Básico Ambiental - PBA, Plano de Compensação Ambiental e quando couber o PRAD e Inventário Florestal para emissão de autorização de supressão de vegetação.

§ 1º O PBA, o Plano de Compensação Ambiental e o Inventário Florestal deverão ser elaborados em conformidade com os impactos identificados no EIA e com os critérios, metodologias, normas e padrões estabelecidos pelo IBAMA, bem como aos **fixados nas condicionantes da LP**.

Por sua vez, a Fundação Nacional do Índio (Funai) é uma autarquia federal criada com a finalidade de proteger e promover os direitos dos povos indígenas em nome da União, sendo certo que, ao deixar de agir e executar políticas e programas públicos em favor desta população, especialmente em um cenário de calamidade pública, consiste em omissão que justifica a sua inclusão no polo passivo.

No que tange às comunidades indígenas, os dispositivos constitucionais pertinentes:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.



PROCURADORIA DA  
 REPÚBLICA NO  
 MUNICÍPIO DE  
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)  
[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Como o empreendimento está instalado em área muito próximo de terras utilizadas pelos índios, impactando diretamente no território indígena, necessário que as condicionantes impostas quando do licenciamento ambiental sejam cumpridas, devendo ainda ser possibilitada a manifestação dos grupos indígenas.

Nesse ponto, a despeito das inúmeras tratativas realizadas e das expedições de recomendações, além do decurso de tempo razoável, a FUNAI permanece omissa quanto às exigências impostas, o que justifica a sua inclusão no polo passivo desta demanda.

**V- DA LEGITIMIDADE BIFRONTA E DA POSSIBILIDADE DE MIGRAÇÃO ENTRE OS POLOS.**

Com base na Lei Federal n. 7.347/85, as ações civis públicas têm por escopo a responsabilização por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Por este motivo, é comum que um mesmo ente público possua atribuição na proteção de determinado bem ou interesse público e esteja, ao mesmo tempo, vinculado à obrigação de fazer objeto de uma demanda de coletiva.

Nesse sentido, a legislação estabeleceu a possibilidade aos entes públicos de aplicação da legitimidade bifronte, ou intervenção móvel, que se traduz na possibilidade de a

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

pessoa jurídica optar por estar no polo ativo ou passivo de uma mesma demanda, quando o objeto da lide caracterize interesse público e ao mesmo tempo se vincule em sua esfera de atuação.

Assim, prevê o artigo 6º, § 3º, da Lei Federal n. 4.717/65 (Lei de Ação Popular):

Art. 6º. (...) § 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

Confira-se o entendimento do STJ:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE AUTORIZAÇÃO E LICENÇA AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. MIGRAÇÃO DE ENTE PÚBLICO PARA O POLO ATIVO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Fazenda Pública do mesmo Estado para discutir a declaração de nulidade de licenças ambientais expedidas pelo DEPRN que autorizaram, ilegalmente, a intervenção em Área de Preservação Permanente.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o deslocamento de pessoa jurídica de Direito Público do polo passivo para o ativo na Ação Civil Pública é possível quando presente o interesse público, a juízo do representante legal ou do dirigente, nos moldes do art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/1965, combinado com o art. 17, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa.
3. O Estado responde – em regime jurídico de imputação objetiva e solidária, mas de execução subsidiária – pelo dano ambiental causado por



PROCURADORIA DA  
 REPÚBLICA NO  
 MUNICÍPIO DE  
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)

[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

particular que se valeu de autorização ou licença ilegalmente expedida, cabendo ao autor da Ação Civil Pública, como é próprio da solidariedade e do litisconsórcio passivo facultativo, escolher o réu na relação processual em formação. Se a ação é movida simultaneamente contra o particular e o Estado, admite-se que este migre para o polo ativo da demanda. A alteração subjetiva, por óbvio, implica reconhecimento implícito dos pedidos, sobretudo os de caráter unitário (p. ex., anulação dos atos administrativos impugnados), e só deve ser admitida pelo juiz, em apreciação “ad hoc”, quando o ente público demonstrar, de maneira concreta e indubitável, que de boa-fé e eficazmente tomou as necessárias providências saneadoras da ilicitude, bem como medidas disciplinares contra os servidores ímprobos, omissos ou relapsos.

4. No presente caso ficou assentado pelo Tribunal de Justiça que o Estado de São Paulo embargou as obras do empreendimento e instaurou processo administrativo para apurar a responsabilidade dos agentes públicos autores do irregular licenciamento ambiental. Também está registrado que houve manifesto interesse em migrar para o polo ativo da demanda.

5. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp [1391263/SP](#), Recurso Especial [2011/0293369-5](#), Min. Herman Benjamin, DJe 07/11/2016)

Desta forma, uma vez que as obrigações apontadas nesta inicial se inserem nas atribuições do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e da Fundação Nacional do Índio (Funai), estas autarquias devem ser intimadas a manifestarem suas concordâncias, ou não, com o pleito autoral e, em caso positivo, optar por migrar do polo passivo para o polo ativo da demanda.

## VI- DOS FATOS

O Inquérito Civil n. 1.30.014.000038/2020-91 (autos eletrônicos gerados a partir do Inquérito Civil físico n. 1.30.014.000029/2011-17) foi instaurado para verificar o cumprimento das condicionantes da licença ambiental referente às medidas compensatórias

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

pela implantação das usinas termonucleares Angra I, II e III às comunidades indígenas estabelecidas nos municípios de Angra dos Reis e Paraty.

As apurações tiveram início após a lavratura da Informação n. 29/2011 da Seção Pericial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, na qual se relata a necessidade de acompanhamento das condicionantes previstas no licenciamento ambiental relacionadas às medidas compensatórias às comunidades indígenas afetadas pela retomada de construção da Usina Termonuclear ANGRA III (v. doc. 5, pág. 1/ 3 dos autos do inquérito civil digital e fls. 1/3 dos autos físicos nº 1.30.014.000029/2011-17).

**Na ocasião do licenciamento ambiental, foram impostas como condicionantes da Licença de Operação das Usinas Nucleares de Angra I e II – LO n. 1217/2014:**

**“2.1.14.4 – Subprograma às Comunidades Indígenas – Terras Indígenas Guarani de Bracuí; Guarani Araponga e Paraty Mirim; aldeias Arandu-Mirim e Rio Pequeno e o projeto da Área Arqueológica de Piraquara de Fora;”**

**“2.1.14.4.1 – Apresentar Plano de Trabalho baseado no Termo de Referência da FUNAI, propondo a forma de elaboração do estudo, a ser analisado pelo IBAMA e pela FUNAI, com recomendações subsequentes. Incorporar o projeto Área Arqueológica de Piraquara de Fora, traçando as interfaces com os estudos EtnoAmbientais”**

**Quanto à Usina Nuclear de Angra III, nos termos do item 2.57 da Licença Prévia 279/2008, é parte integrante do licenciamento a inserção de programas ou ações direcionadas aos contingentes indígenas e quilombolas das áreas de influência do empreendimento.**



PROCURADORIA DA  
 REPÚBLICA NO  
 MUNICÍPIO DE  
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)

[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

Mediante o OF 02001.006299/2014-35 DILIC/IBAMA, datado de 17 de junho de 2014 (processo de licenciamento ambiental n. 02001.003272/2011-84 fls. 2989 dos autos físicos) a ELETRONUCLEAR recebeu cópia do Ofício n. 173/2014 DPDS/FUNAI-MJ, com o Termo de Referência retificado pela FUNAI, criado para orientar os Estudos de Impacto Etno-Ambientais - EIEA para o componente indígena no âmbito do licenciamento ambiental da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAAA.

Na ocasião, a Funai destacou:

A Fundação Nacional do índio - FUNAI, enquanto órgão indigenista oficial e interveniente no âmbito de processos de licenciamento, participa do processo de licenciamento ambiental na proteção e promoção dos direitos indígenas.

Considerando os impactos sinérgicos e cumulativos oriundos da gama de empreendimentos já instalados na área do entorno das terras indígenas envolvidas, e tendo em vista a existência de estudos recentes junto a essas Tis, este instrumento contém informações gerais sobre os procedimentos administrativos necessários à regularidade do processo junto à Funai, fixando requisitos mínimos e aspectos essenciais relacionados à questão indígena para o levantamento e análise dos componentes ambientais e socioculturais existentes na área de influência do projeto, sem prejuízo da capacidade de inovação da equipe responsável pelo trabalho.

Acerca da metodologia, a Funai ressaltou que:

A metodologia de trabalho deve estar voltada para garantir a análise integrada dos impactos sinérgicos e cumulativos resultantes dos empreendimentos já instalados na área do entorno das Terras Indígenas sob a área de influência do complexo nuclear, levando-se em consideração sua organização social, usos, costumes e tradições.

Nesse sentido, os estudos deverão contemplar a interdisciplinaridade exigida para estudos dessa natureza,

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

utilizando elementos das ciências humanas e sociais e das ciências exatas e naturais.

Os estudos deverão ser compostos por levantamentos e estudos das fontes bibliográficas, documentais e cartográficas, e outros já realizados em virtude da implantação de empreendimentos similares na região, bem como a apropriação de dados dos Estudo de Impacto Ambiental - EIA.

O Estudo do Componente Indígena deverá dialogar de forma integrada com os demais produtos elaborados no âmbito do processo de licenciamento ambiental, considerando a análise integrada do contexto de desenvolvimento regional e seguindo os parâmetros gerais aqui descritos.

No produto final, deverá ser apresentado programa de monitoramento e avaliação da operação do empreendimento visando garantir a proteção das Terras Indígenas.

Sobre o roteiro tópico-metodológico, o órgão indigenista ressaltou que:

**ROTEIRO TÓPICO-METODOLÓGICO**

**- 1º Etapa - Estudo do Componente Indígena**

**Identificação do empreendedor e da empresa consultora, identificando os profissionais responsáveis pela realização dos estudos**

Para empreendedor e empresa consultora - indicar nome ou razão social, CNPJ, endereço completo, telefone/fax, e-mail, representantes legais e pessoa de contato;

Para equipe técnica - apresentar nome, área profissional/formação, identificação dos coordenadores, número de registro no cadastro técnico federal do Ibama e no conselho de classe, quando houver.

**Dados do empreendimento**

Apresentar histórico dos empreendimentos na região (enfocando a existência de passivos relacionados com o atual projeto, caso houver);  
 Apresentar breve relato do processo de licenciamento junto ao órgão competente;

**Metodologia**

a) Apresentar a metodologia utilizada para a realização do estudo.

**Dados gerais das Terras Indígenas**

Caracterizar cada uma das Terras Indígenas envolvidas no estudo,

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

abordando também:

Formas de organização social e política, indicando a existência de associações formalmente constituídas e inserção no movimento indígena regional e nacional.

**Contexto socioambiental das Terras Indígenas**

Apresentar caracterização ambiental das Terras Indígenas afetadas pelo empreendimento, destacando:

Caracterizar o uso dos recursos naturais na faixa compreendida entre a Usina e as Terras Indígenas (uso tradicional, atividades econômicas, etc.);

Apontar interferências do empreendimento na qualidade ambiental que possam afetar a fauna e flora associada, levando em consideração a relação do uso desses recursos pela comunidade indígena em questão.

Apresentar mapeamento dos problemas ambientais e projeção de tendências futuras.

**Contexto Antropológico**

Apresentar aspectos da Territorialidade Indígena, destacando:

Análise e caracterização da relação dos indígenas com a área de influência do Complexo Nuclear, descrevendo as formas de uso;

Associar o objetivo e a utilização do Complexo Nuclear à localização das Tis e a sua vulnerabilidade;

Identificar interferências do empreendimento na relação sociopolítica, econômica e cultural do grupo indígena com os demais povos indígenas da região;

Verificar a presença de cemitérios, locais específicos para rituais, ou de referência simbólica na área de influência do empreendimento. Caso seja confirmada a sua ocorrência, a Funai em conjunto com o órgão competente (IPHAN) darão os encaminhamentos necessários ao processo;

**Desenvolvimento Regional e sinergia de empreendimentos**

Abordar a existência de empreendimentos em situação de passivo ambiental, inclusive a implantação do próprio complexo nuclear;

Descrever e analisar aqueles empreendimentos que tenham relação com o projeto em tela;

Diagnosticar os efeitos sinérgicos entre este empreendimento e os demais na região;

Realizar análise e caracterização dos efeitos do desenvolvimento regional sobre a TI, destacando:

A ocorrência de especulação imobiliária na região e as relações com o

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI</p>	<p>Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP          Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a>  <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a></p>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

aumento da pressão sobre o território indígena;

Os impactos decorrentes do adensamento populacional de cidades próximas à Terra Indígena devido à chegada de trabalhadores para a obra, e da população atraída por empreendimentos;

Como as mudanças na dinâmica regional afetam a qualidade de vida, e a reprodução física e cultural da comunidade indígena.

**Caracterização dos impactos socioambientais**

Identificar, levantar e caracterizar os impactos ambientais e sócio-culturais para os grupos e as Tis resultantes das atividades executadas nas fases de pré-execução, instalação e operação do empreendimento;

Caracterizar interferências do empreendimento no meio físico e biótico da região onde estão situadas as Tis, levando em consideração a relação do uso desses recursos pelas comunidades indígenas;

Avaliar demais transtornos à terra e ao grupo indígena advindos do empreendimento - poluição sonora, atmosférica e visual, perda de espécies animais e vegetais, riscos de acidentes.

avaliar os impactos da relação com o empreendedor e comunidades indígenas na organização social das comunidades envolvidas.

**Medidas**

Caso constatada a incidência de interferências significativas e impactos passíveis de serem mitigados ou compensados no âmbito do licenciamento ambiental, devem ser indicadas ações e medidas cabíveis, contemplando:

Sistematização dos impactos relacionando-os às medidas propostas. Para tanto, sugere-se a elaboração de matriz de impactos específica para o componente indígena com reavaliação quanto à magnitude das interferências a partir dos programas previstos. A matriz deve indicar aspectos básicos, tais como: etapas (pré-execução, instalação e operação do empreendimento), processos, impactos, temporalidade, reversibilidade, relevância, magnitude com e sem medidas. Deve indicar ainda o caráter preventivo, corretivo ou compensatório das medidas propostas;

Medidas de mitigação e compensação pelos impactos socioambientais decorrentes do empreendimento deverão ser detalhadas no âmbito do Componente Indígena do Projeto Básico Ambiental - PBA, considerando-se também o projeto Tekoa.

**- 2o Etapa - Componente Indígena do PBA**

**Elaboração/Detailhamento de projetos**

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI</p>	<p>Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a></p>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

O relatório desta etapa deverá formular e apresentar diretrizes para elaboração de projetos que subsidiem ações de mitigação e compensação, estimulando a sustentabilidade do grupo indígena e suas terras, de acordo com sua realidade social. A implementação de medidas mitigadoras e compensatórias deve buscar construir relacionamentos justos e equitativos, favorecendo o pleno respeito dos respectivos direitos e das leis. A Funai expedirá orientações específicas relacionadas a esta fase conforme dados apresentados no primeiro produto.

Por fim, a Funai destacou que:

**OBSERVAÇÕES GERAIS:**

O componente indígena desde processo deve considerar:

O contexto de desenvolvimento regional e os impactos cumulativos e sinérgicos dos empreendimentos instalados e planejados para a região;

As condições necessárias à reprodução física e cultural dos povos indígenas;

A eficácia das medidas propostas para minimizar ou eliminar os impactos negativos diagnosticados;

A garantia da não violação de direitos indígenas legalmente constituídos.

É imprescindível que o produto seja devidamente assinado por todos os integrantes da equipe consultora, e rubricado em todas as suas páginas.

O empreendedor deverá:

Submeter à aprovação prévia da CGLIC/FUNAI o plano de trabalho e o currículo dos consultores que irão desenvolver os trabalhos;

Custear os estudos e execução das atividades, incluindo a realização de reuniões, alimentação, logística de deslocamento dos índios, e quaisquer gastos oriundos de ações relacionadas ao processo de licenciamento do empreendimento;

Solicitar formalmente autorização à Funai para ingresso nas terras indígenas, e comunicá-la quanto a quaisquer incidentes ocorridos em campo;

Garantir que a legislação vigente e as normas estabelecidas sejam cumpridas por todos os profissionais ou empresas contratadas para execução dos trabalhos relacionados ao licenciamento da obra;

Respeitar o conteúdo dos relatórios elaborados pelos profissionais

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti N° 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

contratados, sendo facultado ao empreendedor o envio de considerações acerca das peças técnicas no ato do protocolo do Estudo;

Encaminhar os documentos relativos à realização dos estudos à Coordenação Geral de Licenciamento Ambiental - Funai Sede, com cópia para a Coordenação Regional.

Preparar os trabalhadores para compreensão das especificidades indígenas;

Implementar e executar os programas de mitigação, compensação e controle ambiental no âmbito do componente indígena;

Protocolar os produtos em quatro vias assinadas e impressas em tamanho A4

(preferencialmente frente e verso, papel reciclado) e em formato digital (CD-ROM): sendo as vias: I) Funai/Sede - CGLIC, II) Coordenação Regional, III e IV) Comunidades indígenas.

Os contratados deverão observar o cumprimento dos itens abaixo:

É vetada a coleta de qualquer espécie (fauna, flora, recursos minerais) nas terras indígenas, bem como a realização de pesquisa, em qualquer campo, relativa às práticas com conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético;

Fotografias, gravações e filmagens, poderão ser realizadas somente com autorização dos índios. Os objetivos e a utilização de qualquer informação e/ou registro áudio e/ou visual coletados estarão restritos aos propósitos dos estudos, sendo vedada sua utilização para quaisquer outros fins (Portaria Funai nº 177 de 16.02.06 - DOU 036 de 20.02.06 seção 01 pg26);

Os contratados pelo empreendedor deverão cumprir todas as disposições legais aplicáveis, observando rigorosamente a legislação que trata dos direitos indígenas (Constituição Federal de 88, Arts. 231 e 232 e Lei n. 6001/73 - Estatuto do índio), da proteção do patrimônio genético e conhecimento tradicional associado (Convenção de Diversidade Biológica, Decretos nº 4.946/2003, nº 3.945/2001 e a Medida Provisória nº 2.186-16/2001), dos direitos autorais, Lei n. 9.610/1998.

Cada pesquisador componente da equipe que realizará os estudos deve assinar um Termo de Compromisso (modelo anexo), assegurando que as exigências dos tópicos anteriores sejam cumpridas.

No dia 26 de julho de 2017, durante reunião realizada na sede da Procuradoria da República em Angra dos Reis, firmou-se ato de responsabilidade socioambiental no sentido de que a Eletronuclear executará, às suas expensas, o projeto de implementação de

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI</p>	<p>Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP          Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a>  <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a></p>
--	---	--





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

bacias de evapotranspiração nas aldeias indígenas de Angra dos Reis e Paraty e a ampliação, em duas salas, do Colégio Estadual localizado na aldeia indígena do Bracuí e Paraty-Mirim (v. doc. 5.1, pág. 38/39 do inquérito civil digital e fls. 259/260 dos autos físicos nº 1.30.014.000029/2011-17).

O Parecer Técnico nº 67/2019-DENEF/COHID/CGTEF/DILIC que trata das análises dos relatórios de atendimento e acompanhamento dos programas ambientais e medidas mitigadoras do meio socioeconômico no contexto da Licença de Operação nº 1217/2014, da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAAA) dispõe que:

"I Relatório Trimestral de Estágio de Atendimento das Condicionantes – 2º trimestre de 2014 (5906606) [...] 3.6. Quanto ao componente indígena (guarani), foram estabelecidas tratativas com a Funai quanto ao TR do Estudo de Impacto Etnoambiental – EIEA e houve espera das propostas das empresas consultadas para embasar o processo de licitação de elaboração do EIEA, em atendimento à condicionante 2.57 da LP nº 279/2008 de Angra 3 e da condicionante 2.1.14.4 da LO nº 1217/2014 da CNAAA. Foram realizados encaminhamentos quanto ao componente quilombola, além de o empreendedor solicitar ao Ibama uma reavaliação no que se refere ao contingente quilombola da LP nº 279/2008 (Angra 3).

(...)

"II Relatório Trimestral de Estágio de Atendimento das Condicionantes – 3º trimestre de 2014 (5906676) [...] 3.11. Ainda naquele período, houve tratativas entre a Funai, o Ibama e o interessado quanto ao andamento da contratação de uma empresa para a elaboração do Estudo de Impacto Etnoambiental (EIEA), incluindo o enquadramento do Projeto Tekoa no EIEA (condicionante 2.1.14.4.1). O empreendedor também apresentou as ações do Subprograma de Apoio a Ações Socioeducativas, como o Projeto Malê, que consistia no oferecimento de 360 vagas anuais para moradores de Angra dos Reis e Paraty em curso de alfabetização e artesanato, além da conscientização sobre a geração de energia elétrica de fonte nuclear, e as atividades do Silo Cultural, voltadas às populações daqueles dois municípios, que consistiam na divulgação da história e das tradições

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

regionais;

(...)

"X Relatório Trimestral de Estágio de Atendimento das Condicionantes – 2º trimestre de 2017 (0467261) [...] 3.21. No contexto do Subprograma de Comunidades Indígenas (condicionante 2.1.14.4), foram feitas tratativas entre o empreendedor e o Ibama. Na ocasião, o empreendedor solicitou do Ibama, da Funai e da FCP justificativas técnicas que suportassem a obrigatoriedade da empresa em executar os termos de referência (TR) enviados. 3.22. Foram apresentados os seguintes anexos: Anexo 1 (Relatório do Programa de Inserção Regional), Anexo 2 (aditamento nº 3 ao Convênio CR.P-CV-009/14 celebrando entre a ETN e a SEDECT/AR).";

(...)

"XVIII Relatório Trimestral de Estágio de Atendimento das Condicionantes – 2º trimestre de 2019 (5645698) 3.46. De acordo com o relatório, a reunião entre a ETN e o Ibama, realizada em 29/04/2019, resultou no encaminhamento de que representantes do Ibama se reuniram com a Funai e com a própria ETN para estabelecer diálogos sobre pontos do Termo de Referência do componente indígena e a elaboração da matriz de impactos. A empresa se prontificou a enviar ao Ibama uma cópia do "Diagnóstico e Plano de Trabalho propondo a forma de elaboração dos Estudos Etno-Ambientais - Componente Indígena", elaborado pela Professora Dra. Nanei Vieira de Oliveira, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ, em agosto de 2012"

Por outro lado, sobreleva ressaltar que o projeto Tekoa foi elaborado em parceria por estudiosos do Museu do Índio e pelas próprias Comunidades Indígenas locais em ação inovadora e que eleva os povos indígenas ao protagonismo das ações compensatórias que lhes atingirão, em reafirmação ao fim do regime tutelar que não mais vigora em nosso Estado Democrático e Pluriétnico de Direito.

Nesse particular, destaca-se que **a FUNAI se manifestou favorável à execução do Projeto Tekoa entendendo "pertinente como retomada do cumprimento das condicionantes referentes ao Processo de Licenciamento Ambiental das Usinas de**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

**Angra I e II”** e, indagada quanto a se o projeto poderia ser executado diretamente pelas associações das comunidades indígenas locais, mediante treinamento e contratação de contador, informou que não há objeção desta Fundação da forma proposta de execução".

A despeito de a referida consulta (Projeto Tekoa) ter sido realizada há quase dez anos, estando desatualizada em relação às reivindicações dos índios e que pode ser ampliado, certamente pode ser utilizado como ponto de partida de debate.

Nesse particular, o projeto da Dra. Nanci Vieira de Oliveira, professora da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, certamente também carece de atualização e submissão ao crivo das comunidades, que podem acrescentar outros pontos.

Em mais uma tentativa de resolução extrajudicial da problemática envolvendo o cumprimento das condicionantes, em 14 de julho de 2017, o Ministério Público Federal em Angra dos Reis expediu a RECOMENDAÇÃO Nº 04/2017 – PRM-AGR-CNM, no bojo do INQUÉRITO CIVIL Nº 1.30.014.000029/2011-17, onde recomendou à ELETROBRAS ELETRONUCLEAR:

- "a) Quanto às Usinas Nucleares de Angra I e II, no prazo de, no máximo, 60 dias, retome o cumprimento das condicionantes referentes ao componente indígena, através da execução do Projeto Tekoa, cuja cópia faço entregar em mãos, juntamente com a presente Recomendação e cópia dos ofícios nº 193 e 194/2017/CGLIC/DPDS-FUNAI, ao Ilustre Senhor Bruto Campos Barretto, Diretor-Presidente da Empresa, nesta data.
- b) Quanto à Usina Nuclear de Angra III, no prazo de, no máximo, 60 dias, apresente o estudo da matriz de impacto, conforme Termo de Referência encaminhado pela FUNAI ao IBAMA (versão atualizada enviada em dezembro de 2016);"

No dia 26 de julho de 2017, durante reunião realizada na sede da Procuradoria

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

da República em Angra dos Reis, firmou-se ato de responsabilidade socioambiental no sentido de que a Eletronuclear executaria, às suas expensas, o projeto de implementação de bacias de evapotranspiração nas aldeias indígenas de Angra dos Reis e Paraty e a ampliação, em duas salas, do Colégio Estadual localizado na aldeia indígena do Bracuí e Paraty-Mirim (v. doc. 5.1, pág. 38/39 do inquérito civil digital e fls. 259/260 dos autos físicos nº 1.30.014.000029/2011-17).

Em ata de reunião realizada em 29/04/2019, no interesse do Processo nº 02001.003272/2011-48 do IBAMA, a Eletronuclear "informou que apesar do impedimento de estabelecimento de convênios com a Funai, foram dadas continuidade a algumas atividades nas aldeias. Por exemplo, em 2018, foi executado um projeto piloto de instalação de uma bacia de evapotranspiração, na aldeia do Bracuhy, em Angra dos Reis/RJ."

A Eletronuclear informou que (documento 15, página 1):

"1. Quanto à implantação do projeto de bacias de evapotranspiração: O projeto piloto de implantação da bacia de evapotranspiração na Escola Indígena Guarani Karai Kuery Renda, na aldeia indígena do Bracuí, em Angra dos Reis/RJ, foi concluído; 2. Quanto ao atendimento à condicionante 2.1.14.4 da Licença de Operação nº 1217/14 (1ª retificação) – Subprograma às Comunidades Indígenas: A Eletronuclear, IBAMA e FUNAI encontram-se em tratativas para equacionamento da condicionante para as comunidades indígenas. A Eletronuclear aguarda a emissão de um Termo de Referência pela FUNAI, que servirá como documento base para a contratação de um estudo etno-ambiental sobre as necessidades das aldeias indígenas do entorno da CNAAA."

No PROTOCOLO ELETRÔNICO ELETROBRAS TERMONUCLEAR SA - ELETRONUCLEAR - PRM-GRL-SP-00007174/2020, a Eletronuclear alegou:

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

"reiteramos o compromisso da empresa em darmos continuidade à implantação das bacias de evapotranspiração nas aldeias indígenas de Angra dos Reis e Paraty, assim como uma ampliação, em duas salas, no Colégio Estadual, localizado nas aldeias indígenas de Bracuí e Paraty - Mirim, tão logo como atividades essenciais não essenciais da empresa sejam retomadas, em conformidade ao acordado em reunião realizada no Ministério Público Federal de Angra dos Reis , em 26/07/2017."

Em ata de reunião realizada em 29/04/2019, no interesse do Processo nº 02001.003272/2011-48 do IBAMA, a **Eletronuclear informou que “não executará o Projeto Tekoa, pois as ações demandadas não resguardam relações de causalidade com os impactos ambientais gerados pela CNAAA.”**

Na mesma ocasião da reunião, o **"Ibama esclareceu que não é razoável desconsiderar os dados dos estudos e atividades de diagnóstico etnológico/etnográfico que foram realizados"**.

Em 15 de julho de 2019, a Eletronuclear informou que (v. doc. 5.1, pág. 151 destes autos e fl. 357 dos autos físicos nº 1.30.014.000029/2011-17):

“1. Quanto à implantação do projeto de bacias de evapotranspiração, conforme acordado em reunião ocorrida no dia 09/05/2019, encaminhamos em anexo o documento ‘Relatórios/Bacia de Evapotranspiração-BET/Aldeias de Angra dos Reis e Paraty’. Ressaltamos que o supracitado projeto está sendo executado no âmbito da Responsabilidade Socioambiental, conforme Ata de Reunião de 26/07/2017, anexa.

2. Quanto aos esclarecimentos sobre a Recomendação nº 04/2017-PRMAGR-CNM, os mesmos foram respondidos através da carta P-240/17, de 27/07/2017, anexa.

Adicionalmente, informamos que está em curso as tratativas referentes ao

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

atendimento à Condicionante específica 2.1.14.4 da LO 1217/14 (1ª Retificação) – Subprograma às Comunidades Indígenas. Nesse sentido, está agendada para a data de 09/08/19, reunião entre o IBAMA, Funai e Eletronuclear para tratar do Termo de Referência para o componente indígena”.

Expedido ofício à Eletronuclear solicitando informações atualizadas acerca do cumprimento dos compromissos firmados.

Em resposta, a Eletronuclear informou que (documento 15, página 1):

1. Quanto à implantação do projeto de bacias de evapotranspiração: O projeto piloto de implantação da bacia de evapotranspiração na Escola Indígena Guarani Karai Kuery Renda, na aldeia indígena do Bracuí, em Angra dos Reis/RJ, foi concluído.

Encaminhamos, em anexo, o Relatório Técnico com serviços executados e custos envolvidos.

2. Quanto ao atendimento à condicionante 2.1.14.4 da Licença de Operação nº 1217/14 (1ª retificação) – Subprograma às Comunidades Indígenas:

A Eletronuclear, IBAMA e FUNAI encontram-se em tratativas para equacionamento da condicionante para as comunidades indígenas. A Eletronuclear aguarda a emissão de um Termo de Referência pela FUNAI, que servirá como documento base para a contratação de um estudo etnoambiental sobre as necessidades das aldeias indígenas do entorno da CNAAA.

Encaminhamos, anexa, Ata da reunião realizada na sede do IBAMA, em 09/08/2019.

Adicionalmente, reiteramos o compromisso da empresa em darmos continuidade à implantação das bacias de evapotranspiração nas aldeias indígenas de Angra dos Reis e Paraty, assim como a ampliação, em duas salas, do Colégio Estadual, localizado nas aldeias indígenas do Bracuí e Paraty-Mirim, tão logo as atividades presenciais não essenciais da empresa sejam retomadas, em cumprimento ao acordado em reunião realizada no Ministério Público Federal de Angra dos Reis, em 26/07/2017.

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI</p>	<p>Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a></p>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

Considerando o teor das informações prestadas pela Eletronuclear e a necessidade de se avaliar se as medidas compensatórias pela implantação das usinas termoeletricas Angra I, II e III às comunidades indígenas estabelecidas nos municípios de Angra dos Reis e Paraty foram atendidas, foi requerida a realização de perícia, com urgência, via sistema pericial do Ministério Público Federal (documentos 16 e 17).

Após provocação do MPF, a FUNAI destacou que (documento 31 do inquérito civil):

14. Sobre o acordo firmado com a Eletronuclear, os projetos para implantação de bacias de evapotranspiração nas aldeias indígenas de Angra dos Reis e Paraty e a ampliação em duas salas do Colégio Estadual localizado na aldeia indígena do Bracuí e Paraty Mirim, foram concluídos pela Empresa, apresentados e aprovados pela FUNAI, porém não houve avanços para execução das obras até a presente data.

15. A FUNAI cobrou o início da execução das obras através do Ofício nº 072 da CTL Paraty, de 17 de outubro de 2019, entregue em mãos ao Sr. Leonan dos Santos Guimarães, Presidente da Eletrobras, sem obter retorno até a presente data.

Sobreveio a notícia do falecimento do Cacique Domingos Venite Guarani Mbya, da aldeia Sapukai Bracuhy, por complicações decorrentes do coronavírus.

O Decreto Municipal n. 11.697, de 21 de julho de 2020, decretou o luto oficial de três dias em razão do falecimento do cacique Domingos Venite Guarani Mbya.

Conforme restou constatado, houve demora no socorro ao cacique Domingos Venite, em razão de necessidade de ambulância com tração nas quatro rodas.

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI</p>	<p>Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a></p>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

Nesse contexto, somente após a dificuldade de atendimento ao cacique Domingos Venite a prefeitura de Angra dos Reis disponibilizou uma ambulância com tração 4x4 para atender exclusivamente as aldeias na região (informação disponível em <[http://www.angra.rj.gov.br/noticia.asp?vid\\_noticia=60473&indexsigla=imp](http://www.angra.rj.gov.br/noticia.asp?vid_noticia=60473&indexsigla=imp)>, acessível em 24.07.2020).

O falecimento da maior liderança guarani do Rio de Janeiro, cacique Domingos Venite, deve ser oportunidade de reconhecimento a fragilidade de prestação de socorro e saúde ao povo Mbya.

A deficiência de veículos (bem como manutenção e combustível) nas aldeias para transporte dos indígenas em caso de necessidade de atendimento à saúde e **eventual evacuação é item fundamental a ser incluído em um plano de compensação ambiental.**

No dia 29.07.2020, o MPF expediu a Recomendação n. 09/2020, recomendando (documento 46 do inquérito civil):

1. À **ELETRONUCLEAR**, na pessoa de seu atual diretor-presidente, LEONAM DOS SANTOS GUIMARÃES, para que:

a) a realização de matriz de impacto compatível com o Termo de Referência da FUNAI e o efetivo (re)início do cumprimento das condicionantes socioambientais indígenas (condicionante 2.57 da LP nº 279/2008 de Angra 3 e da condicionante 2.1.14.4 da LO nº 1217/2014 da CNAAA) ocorram em,

no máximo, 90 (noventa) dias;

b) reconheça o impacto socioambiental direto dos empreendimentos da CNAAA a todas as comunidades tradicionais indígenas em Angra dos Reis e

Paraty (Aldeia Indígena Itaxi, Terra Indígena de Parati-Mirim – Paraty;

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	--	---





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

Aldeia Indígena Arandu-Mirim, Aldeamento em fase de identificação – bairro Mamanguá – Paraty; Aldeia Indígena Karai-Oca , Terra Indígena Araponga – Paraty; Aldeia Indígena Rio Pequeno ,Aldeamento em fase de identificação – Paraty; e Aldeia Indígena Sapukai, Terra Indígena Bracui – Angra do Reis;

c) seja observada, durante as tratativas para equacionamento das condicionantes para as comunidades indígenas, a consulta prévia e informada (Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra em 1989, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.051/2004 e posteriormente consolidada pelo Decreto n. 10.088/2019) às populações tradicionais na realização de projetos em cumprimento das condicionantes socioambientais;

d) Que respeite e garanta o exercício do direito à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado dos povos interessados, nos termos da legislação interna e internacional e dos protocolos de consulta já editados, como condição prévia e inafastável para qualquer ato administrativo tendente a tratar da implantação de usina nuclear e atividades relacionadas (depósito), incluindo-se aí a realização de novas audiências públicas;

e) observe a RECOMENDAÇÃO nº 2/2016 expedida pela 4ª E 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

2 .Ao **IBAMA**, na pessoa de seu atual Presidente, EDURADO FORTUNATO BIM, protocolo <presid.sede@ibama.gov.br>, exerça o seu poder de polícia ambiental, para:

a) que, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, exija da ELETRONUCLEAR que preste os esclarecimentos listados acima (itens a a e), para efetivo início do cumprimento das condicionantes socioambientais indígenas (condicionante 2.57 da LP nº 279/2008 de Angra 3 e da condicionante 2.1.14.4 da LO nº 1217/2014 da CNAAA);

b) que não emita qualquer renovação, nova licença ou autorização ambiental em atividade na Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAAA enquanto não houver início (recomeço) de execução da condicionante indígena presente na Licença Unificada de Operação - LO nº 1217/2014 (Angra 1 e 2) e Licença Prévia 279/2008 (Angra 3);

c) seja observada, durante as tratativas para equacionamento das condicionantes para as comunidades indígenas, a consulta prévia e informada (Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra em 1989, promulgada no Brasil pelo Decreto n.



PROCURADORIA DA  
 REPÚBLICA NO  
 MUNICÍPIO DE  
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)

[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

5.051/2004 e posteriormente consolidada pelo Decreto n. 10.088/2019) às populações tradicionais na realização de projetos em cumprimento das condicionantes socioambientais;

d) Que respeite e garanta o exercício do direito à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado dos povos interessados, nos termos da legislação interna e internacional e dos protocolos de consulta já editados, como condição prévia e inafastável para qualquer ato administrativo tendente a tratar da implantação de usina nuclear e atividades relacionadas (depósito), incluindo-se aí a realização de novas audiências públicas;

e) observe a RECOMENDAÇÃO n° 2/2016 expedida pela 4ª E 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

**3. À Fundação Nacional do Índio - FUNAI**, na pessoa de seu atual presidente, MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA, <presidencia@funai.gov.br>, para que:

a) que, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, exija da ELETRONUCLEAR que preste os esclarecimentos listados acima (itens a a e) do tópico 1, para efetivo início do cumprimento das condicionantes socioambientais indígenas (condicionante 2.57 da LP n° 279/2008 de Angra 3 e da condicionante 2.1.14.4 da LO n° 1217/2014 da CNAEA);

b) seja observada, durante as tratativas para equacionamento das condicionantes para as comunidades indígenas, a consulta prévia e informada (Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra em 1989, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.051/2004 e posteriormente consolidada pelo Decreto n. 10.088/2019) às populações tradicionais na realização de projetos em cumprimento das condicionantes socioambientais;

c) Que respeite e garanta o exercício do direito à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado dos povos interessados, nos termos da legislação interna e internacional e dos protocolos de consulta já editados, como condição prévia e inafastável para qualquer ato administrativo tendente a tratar da implantação de usina nuclear e atividades relacionadas (depósito), incluindo-se aí a realização de novas audiências públicas;

d) observe a RECOMENDAÇÃO n° 2/2016 expedida pela 4ª E 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

**4. Aos municípios de Angra dos Reis e Paraty**, na pessoa de seus respectivos prefeitos, para que:

a) que, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, exija da



PROCURADORIA DA  
 REPÚBLICA NO  
 MUNICÍPIO DE  
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti N° 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)

[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

**ELETRONUCLEAR**

que preste os esclarecimentos listados acima (itens a a e) do tópico 1, para efetivo início do cumprimento das condicionantes socioambientais indígenas

(condicionante 2.57 da LP nº 279/2008 de Angra 3 e da condicionante 2.1.14.4 da LO nº 1217/2014 da CNAAA);

b) não admita eventual argumento de paralisação das orbas de Angra 3 para não execução das condicionantes socioambientais indígenas (condicionante 2.57 da LP nº 279/2008 de Angra 3 e da condicionante 2.1.14.4 da LO nº 1217/2014 da CNAAA), já que as usinas Angra 1 e 2 estão em pleno funcionamento, bem como com relação à Angra 3 a referida condicionante está prevista na licença prévia;

c) seja observada, durante as tratativas para equacionamento das condicionantes para as comunidades indígenas, a consulta prévia e informada (Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra em 1989, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.051/2004 e posteriormente consolidada pelo Decreto n. 10.088/2019) às populações tradicionais na realização de projetos em cumprimento das condicionantes socioambientais;

d) que eventual convênio referente ao tema, que respeite e garanta o exercício do direito à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado dos povos interessados, nos termos da legislação interna e internacional e dos protocolos de consulta já editados, como condição prévia e inafastável para qualquer ato administrativo tendente a tratar da implantação de usina nuclear e atividades relacionadas (depósito), incluindo-se aí a realização de novas audiências públicas;

e) que eventual convênio referente ao tema, observe a RECOMENDAÇÃO nº 2/2016 expedida pela 4ª E 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

Na ocasião, foi fixado, nos termos do art. 23, §1º, da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do MPF, o prazo de 10 (dez) dias corridos para que fossem prestadas informações sobre o acatamento da Recomendação, ou que fosse apresentada justificativa para o não cumprimento dos termos recomendados, sob pena de, em caso de desatendimento, o MPF adotar as providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis.

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI</p>	<p>Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a></p>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

No dia 10 de agosto de 2020, a Eletronuclear asseverou que (documento 59 do inquérito civil):

(...) a respeito do acatamento da Recomendação referenciada, a seguir apresentamos as respostas para cada item requerido.

a) “A realização de matriz de impacto compatível com o Termo de Referência da FUNAI e o efetivo (re)início do cumprimento das condicionantes socioambientais indígenas (condicionante 2.57 da LP no 279/2008 de Angra 3 e da condicionante 2.1.14.4 da LO no 1217/2014 da CNAAA ocorram em, no máximo, 90 (noventa) dias;”

A Eletronuclear se compromete a contratar o estudo a ser determinado pelo Termo de Referência a ser emitido pela FUNAI, conforme definido em reunião realizada no dia 9/08/2019 entre IBAMA, FUNAI e ELETRONUCLEAR, item 2.1 da ATA (anexa).

FUNAI verificará o Termo de Referência específico para o componente indígena e avaliará se irá revalidá-lo nos mesmos termos já descritos ou, se emitirá um novo Termo de Referência atualizado.

Quanto ao prazo determinado de 90 dias para o reinício do cumprimento das Condicionantes, a **Eletronuclear se compromete a tomar as medidas necessárias, tão logo receba o Termo de Referência a ser emitido pela FUNAI.**

b) “Reconheça o impacto socioambiental direto dos empreendimentos da CNAAA a todas as comunidades tradicionais indígenas em Angra dos Reis e Paraty (Aldeia Indígena Itaxi, Terra Indígena de Parati-Mirim – Paraty; Aldeia Indígena Arandu-Mirim, Aldeamento em fase de identificação – bairro Mamanguá – Paraty; Aldeia Indígena Karai-Oca, Terra Indígena Araponga – Paraty; Aldeia Indígena Sapukai, Terra Indígena Bracui – Angra dos Reis;”

A Eletronuclear se compromete a reconhecer impactos que poderão vir a ser apontados por estudo, tendo como base o Termo de Referência a ser emitido pela FUNAI, **resguardando o que estabelece a Portaria Interministerial nº 60, de 24/03/2015, no Artigo 18:**



PROCURADORIA DA  
 REPÚBLICA NO  
 MUNICÍPIO DE  
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -  
 Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)

[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

O IBAMA, no decorrer do processo de licenciamento e sem prejuízo do seu prosseguimento na fase em que estiver, poderá considerar manifestação extemporânea dos órgãos e entidades, após avaliação de conformidade e da relação direta com a atividade ou o empreendimento.

Cumpre observar, que o Estudo de Impacto Ambiental – EIA para Angra 3, elaborado tendo por base o Termo de Referência emitido pelo IBAMA em 1999, **não apontou a existência de impactos ambientais nas comunidades indígenas nas fases de implantação e operação do empreendimento de Angra 3.**

c) “Seja observada, durante as tratativas para equacionamento das condicionantes para as comunidades indígenas, a consulta prévia e informada (Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra em 1989, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.051/2004 e posteriormente consolidada pelo Decreto n. 10.088/2019) às populações tradicionais na realização de projetos em cumprimento das condicionantes socioambientais;”

A Eletronuclear reconhece o IBAMA e a FUNAI como interlocutores na realização das tratativas para atendimento às condicionantes do licenciamento ambiental, relativas ao componente indígena, respeitando a necessidade de consultas prévias e a devida informação das comunidades indígenas.

d) “Que respeite e garanta o exercício do direito à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado dos povos interessados, nos termos da legislação interna e internacional e dos protocolos de consulta já editados, como condição prévia e inafastável para qualquer ato administrativo tendente a tratar da implantação de usina nuclear e atividades relacionadas (depósito), incluindo-se aí a realização de novas audiências públicas;”

A Eletronuclear declara que cumpriu, naquilo que lhe competia, todos os procedimentos determinados pela legislação ambiental aplicável vigente à época, nos processos de licenciamento ambiental de seus empreendimentos já concluídos e em andamento. Dentre os procedimentos, foi garantido o exercício do direito à Consulta Prévia e a devida informação dos povos interessados.

e) “Observe a RECOMENDAÇÃO n. 2/2016 expedida pela 4ª e 6ª

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI</p>	<p>Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a></p>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

CÂMARA DE COORDENAÇÃO DE REVISÃO DO MPF.”

Quanto à recomendação n. 2/2016 expedida pela 4ª e 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO DE REVISÃO DO MPF ao IBAMA que, no que se refere a Portaria Interministerial n. 60, de 24 de março de 2015:

A Eletronuclear respeitará os procedimentos administrativos que vierem a ser adotados no rito do licenciamento ambiental e as medidas que estejam subsidiadas pelos estudos ambientais aprovados.

No dia 10 de agosto de 2020, a senhora Neusa, vice cacique da Aldeia Rio Pequeno, em Paraty, relatou ao MPF que (documento 61):

(...) as aldeias indígenas de Paraty tem sofrido muito com o abandono dos órgãos públicos, devido a isso. Estou entrando em contato ao MPF de Angra, a muito tempo estamos tentando receber a compensação da usina nuclear que é direito do indígena devido a impacto causado pela empresa. Pois a Funai, vem dificultando e não dá apoio. **Preciso de ajuda para que possamos receber essa compensação da usina nuclear. Existe um projeto, existe proposta mais até hj os indígenas nunca recebeu nada.**

**A pandemia causou muito mais dificuldade para a população indígena.**

**E queremos rever essa compensação para a qualidade de vida de nossas comunidades que está precária. (sic)**

Após, a Procuradoria do Município de Angra dos Reis destacou (documento 64):

(...) encaminhar as informações prestadas pela Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão Estratégica, com as quais se comprova que o repasse não ocorreu em sua integralidade ao município e que se encontra muito atrasado sob a alegação da obra de Angra 3 estar paralisada.

Aduz, ainda, que **não consta do termo de compromisso de Angra dos Reis a parte que cabe a condicionante 2.57 da LP 279/2008 de Angra 3 e da condicionante 2.1.14.4 da LO 1217/2014, relacionado às condicionantes socioambientais indígenas. Inclusive, o Município tentou**



PROCURADORIA DA  
 REPÚBLICA NO  
 MUNICÍPIO DE  
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)

[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

**pactuar o terceiro aditivo para dar encaminhamentos e não obteve êxito, mesmo após a municipalidade atender as exigências.**

O Município de Paraty informou que acatará os termos da Recomendação n. 09/2020 (documento 65 do inquérito civil).

Considerando que a Eletronuclear alegou pendência de Termo de Referência a ser emitido pela FUNAI, foi determinada a reiteração do ofício à Presidência da FUNAI e o envio da Recomendação n. 09/2020 para a Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental – CGLic da FUNAI para manifestação (documento 66).

O IBAMA informou que (documento 67 do inquérito civil):

1. Em atenção ao OFÍCIO nº 833/2020 - GABPRM-IMS PRM-GRL-SP-00009425/2020 - Expediente: 1.30.014.000038/2020-91 , que encaminha a

Recomendação MPF n. 09/2020- PRM-GRL-SP, informo que:

a) que, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, exija da ELETRONUCLEAR que preste os esclarecimentos listados acima (itens a a e), para efeito de início do cumprimento das condicionantes socioambientais indígenas (condicionante 2.57 da LP nº 279/2008 de Angra 3 e da condicionante 2.1.14.4 da LO nº 1217/2014 da CNAAA);

**2 . O Ibama, por meio do Ofício nº 109/2020/DENEF/COHID/CGTEF/DILIC (SEI 8121478) solicitou que a Eletronuclear, num prazo de até 30 dias a contar do recebimento do ofício, apresente cronograma atualizado para retomada da execução das supracitadas condicionantes ambientais do componente indígena, apontando as tratativas que continuaram a ser executadas, as que foram paralisadas, e caso haja, apresentar quais as ações devem ser realizadas para esta retomada de execução das condicionantes.**

b) que não emita qualquer renovação, nova licença ou autorização ambiental em atividade na Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAAA



PROCURADORIA DA  
 REPÚBLICA NO  
 MUNICÍPIO DE  
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)

[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

enquanto não houver início (recomeço) de execução da condicionante indígena presente na Licença Unificada de Operação - LO nº 1217/2014 (Angra 1 e 2) e Licença Prévia 279/2008 (Angra 3);

**3 . O IBAMA, no momento, analisa os estudos apresentados para emissão de uma nova Licença de Instalação para Angra 3, quando da finalização do Parecer Técnico, o IBAMA irá ponderar esta recomendação.**

c) seja observada, durante as tratativas para equacionamento das condicionantes para as comunidades indígenas, a consulta prévia e informada (Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra em 1989, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.051/2004 e posteriormente consolidada pelo Decreto n. 10.088/2019) às populações tradicionais na realização de projetos em cumprimento das condicionantes socioambientais;

4. O IBAMA enviará os estudos ambientais encaminhados pela Eletronuclear no âmbito da emissão de nova Licença de Instalação de Angra 3 para Funai, questionando sobre a conveniência por parte desta Fundação, da realização de novas consultas as comunidades indígenas do entorno da Usina. O mesmo será realizado quando da renovação da Licença de Operação de Angra 1 e 2 (CNAAA).

d) Que respeite e garanta o exercício do direito à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado dos povos interessados, nos termos da legislação interna e internacional e dos protocolos de consulta já editados, como condição prévia e inafastável para qualquer ato administrativo tendente a tratar da implantação de usina nuclear e atividades relacionadas (depósito), incluindo-se aí a realização de novas audiências públicas;

5. O IBAMA vem atendendo a legislação federal no que diz respeito a publicidade de seu processos de licenciamento ambiental referentes a Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAAA, seja por meio da realização de audiências públicas, reuniões técnico informativas e reuniões devolutivas das condicionantes ambientais dos processos relacionado às Usinas e a suas unidades de apoio, assim como reafirma que o processo de licenciamento é público e está aberto a consulta da sociedade civil interessada. O IBAMA também deixa claro que a democratização das relações do Estado para com o cidadão por meio das audiências públicas, onde o cidadão pode se expressar sobre a inserção de empreendimentos

	<p>PROCURADORIA DA          REPÚBLICA NO          MUNICÍPIO DE          GUARULHOS/MOGI</p>	<p>Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -          Guarulhos-SP          Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a>  <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a></p>
--	--	---





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

diversos em seu entorno, é condição primária para a construção do processo de licenciamento ambiental de uma maneira justa e equalitária, de forma a reafirmar o exercício da cidadania e o respeito ao princípio do devido processo legal.

e) observe a RECOMENDAÇÃO nº 2/2016 expedida pela 4ª E 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

**6. Em relação a Recomendação nº 2/2016 (Documento SEI 8122031) expedida pela 4ª e 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, informo que este Instituto se reserva a adotar a interpretação dos dispositivos citados de acordo com as orientações/interpretações jurídicas consolidadas acerca dos temas tratados.**

A despeito de ter sido provocada em mais de uma ocasião acerca do acatamento ou não da Recomendação n. 09/2020, a FUNAI não enviou resposta ao MPF.

Por meio do Ofício SEG n. 232/2020, de 09 de setembro de 2020, o Município de Paraty encaminhou cópia do ofício SEG 297/2020 encaminhado à Eletrobrás Eletronuclear, assim como a cópia de ofício recebido da referida empresa (documento P-128, de 07 de agosto de 2020) sobre a reunião na Eletronuclear que abordou vários temas que envolvem o município de Paraty, no qual a empresa destacou, entre outros temas, que:

**5. Internet para Adelia de paraty Mirim**

Recebemos ofício da FUNAI solicitando instalação de internet na aldeia, justificando sua necessidade como grande ferramenta de enfrentamento ao Covid-19. O processo encontra-se em andamento e será submetido à aprovação da Diretoria Executiva da empresa ainda no mês de agosto.

No ponto, a mera retórica, desacompanhada de medidas concretas para efetivação do direito do cumprimento de condicionante indígena em licenças expedidas, traduz na necessidade de procura da tutela jurisdicional.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

**VII. DO DIREITO**


**VII.I. DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO DESCUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES FIXADAS.**

O artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse particular, dispõe o inciso IV do §1º do art. 225-A da Constituição Federal Brasileira de 1988 que incumbe ao Poder Público o dever de exigir Estudo de Impacto Ambiental para instalação de obra potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, ao qual se dará publicidade.

Conforme cediço, os procedimentos de licenciamento objetivam o equilíbrio concreto entre valores e princípios consagrados constitucionalmente como regentes da ordem econômica, especialmente a defesa do meio ambiente (artigo 170, inciso VI), a livre iniciativa (artigo 170, caput), a livre concorrência (artigo 170, inciso IV), a propriedade privada (artigo 170, inciso II) e a busca do pleno emprego (artigo 170, VIII).

Nesse passo, a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da dignidade da vida humana (artigo 2º, caput, Lei nº 6.938/81).

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

O licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras constitui instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (artigo 9º, inciso IV, Lei 6.938/81), razão pela qual o procedimento de licenciamento ambiental não pode furtar-se à avaliação dos impactos que os empreendimentos possuem sobre o desenvolvimento socioeconômico de comunidades locais, impondo-se o indeferimento das licenças ambientais sempre que houver grave violação aos direitos humanos, aos espaços territoriais e aos modos de vida que conformam a dignidade humana de povos e comunidades tradicionais.

O Decreto 99.274/90, que regulamentou a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente - Lei 6.938/81 - dispõe em seu artigo 17 que "A construção, instalação, AMPLIAÇÃO e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis", cabendo ao CONAMA fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 140/2011 elenca como objetivo fundamental do Poder Público o equilíbrio entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento das condições socioeconômicas:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar: (...) II - **garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais.**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

Referida Lei Complementar estabelece ainda em seu art. 7º, inciso XIV, alíneas "c" e "g", que compete à União promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizados em terras indígenas e aqueles que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações. *In verbis*:

Art. 7º São ações administrativas da União:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

(...)

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

(...)

g) destinados a pesquisar, lavar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen);

Ainda, a Resolução CONAMA 237/97 estabelece em seu artigo 3º que:

"A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação".

Conforme já destacado, a **orientação socioambientalista da Constituição impõe que o fator antrópico seja contido no conceito de meio ambiente, de modo que a definição de danos ambientais comporte os impactos nos modos de vida de**



PROCURADORIA DA  
 REPÚBLICA NO  
 MUNICÍPIO DE  
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -  
 Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)

[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

**uma comunidade, sendo certo que o território é uma das principais referências socioculturais para as comunidades tradicionais, a partir dos quais é acessado um amplo rol de direitos fundamentais.**

Nesse sentido, devem ser observados, no curso do procedimento de licenciamento ambiental, o princípio da supremacia do interesse público e o dever de proteção que a República brasileira tem em relação aos povos indígenas e ao patrimônio cultural brasileiro.

Incumbe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) o exercício do poder de polícia ambiental, a execução das ações da Política Nacional do Meio Ambiente no âmbito federal, especialmente relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente, bem como, executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.

O que se tem visto é que, não raro, a engrenagem dos atos administrativos produzidos em licenciamentos ambientais de grandes empreendimentos, – principalmente daqueles de interesse governamental, tem sido movimentada em máxima rotação, cujo resultado é o frequente atropelo de etapas, que tendem a colocar em risco a própria eficácia deste importante instrumento de gestão do ambiente.

Nesse passo, **em não sendo cumpridas as condicionantes, a autorização para a operação do empreendimento é ilegal, de tal modo que o artigo 19 da Resolução 237 do CONAMA arrola como causa de suspensão ou cancelamento da licença concedida a violação ou inadequação de quaisquer condicionantes**, a saber:

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti N° 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

“Art. 19. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, **suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer: I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.**”

Logo, torna-se perceptível que as condicionantes encartadas na respectiva licença ambiental possuem natureza impositiva, tanto que seu descumprimento poderá ensejar a suspensão ou cancelamento da licença expedida.

Obviamente, tratando-se de condicionantes consignadas em licenças prévias ou de instalação, seu atendimento deverá se dar antes da expedição da licença de operação, sob pena de violação ao processo de licenciamento.

Deve-se deixar assentado que a condicionante, assim como todas as outras explicitadas na licença prévia ou de instalação, não pode ser tratada pelo empreendedor como mera ilustração ou obrigação de somenos importância, tampouco deve-se permitir que seu cumprimento possa ser diferido indeterminadamente no tempo, divorciado de qualquer cronograma que lhe garanta o efeito atendimento. **Como dito alhures, as condicionantes afiguram-se parte integrante da própria licença expedida pelo órgão ambiental.**

Nesse mesmo sentido é o magistério de PAULO DE BESSA ANTUNES, a saber:

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti N° 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

“O requerimento da Licença de Instalação deverá vir acompanhado da comprovação do atendimento das condicionantes da Licença Prévia, do Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais, e outras informações, quando couber. A Licença de Instalação somente será expedida após a comprovação, quando couber, da Declaração de Utilidade Pública do empreendimento.” (d.n).

A razão para isso é evidente. **A protelação de medidas necessárias para as próximas fases do processo de licenciamento macula todo o procedimento e aumenta o risco da ocorrência de impactos socioambientais não estudados, com graves consequências lesivas ao meio ambiente.**

O não cumprimento das condicionantes acarreta o cancelamento da licença, como visto acima.

O doutrinador PAULO AFFONSO LEME MACHADO, ao tratar do tema, assim pontificou:

“A Resolução 237/97-CONAMA arrolou os fundamentos da suspensão ou do cancelamento da licença expedida: violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; omissão ou falsa descrição de informações relevantes e superveniência de graves riscos para a saúde e para o meio ambiente (art. 19).” (Paulo Affonso Leme Machado. Direito Ambiental Brasileiro. 17ª Edição. Ed. Malheiros. pg.284)

Ainda, cabe referir que, de acordo com o caput do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública – e o agente público – estão jungidos ao princípio da legalidade, segundo o qual só é permitido emitir determinado ato administrativo desde que haja previsão legal.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

Assim, **não havendo o cumprimento ou ocorrendo o descumprimento de qualquer condicionante, a consequência jurídica inevitável deve ser a suspensão, o cancelamento ou a não renovação de qualquer licença eventualmente já expedida.**

**VII.II. DO IMPACTO NAS SEGUINTE COMUNIDADES INDÍGENAS PELAS ATIVIDADES DAS USINAS NUCLEARES DE ANGRA I, II E DA PRETENZA USINA DE ANGRA III: ALDEIA INDÍGENA ITAXI, TERRA INDÍGENA DE PARATI-MIRIM – PARATY; ALDEIA INDÍGENA ARANDU-MIRIM, ALDEAMENTO EM FASE DE IDENTIFICAÇÃO – BAIRRO MAMANGUÁ – PARATY; ALDEIA INDÍGENA KARAI-OCA, TERRA INDÍGENA ARAPONGA – PARATY; ALDEIA INDÍGENA RIO PEQUENO, ALDEAMENTO EM FASE DE IDENTIFICAÇÃO – PARATY; ALDEIA ITAXI KANAA PATAOXO, TAMBÉM CONHECIDA COMO ALDEIA IRIRI, BAIRRO SERTÃO DO IRIRI - PARATY; E ALDEIA INDÍGENA SAPUKAI, TERRA INDÍGENA BRACUI –ANGRA DO REIS.**

O artigo 225, caput e § 1º, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Assim, o dispositivo constitucional consagra os princípios da **prevenção e precaução**, consistentes na necessidade de prestígio à preservação socioambiental, inclusive

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	--	---





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

com a vedação da continuidade de políticas econômicas e de desenvolvimento em caso de incerteza quanto aos impactos causados.

Concretizando tais princípios, a Lei 6.938/1981, ao tratar da Política Nacional do Meio Ambiente e, notadamente, do licenciamento ambiental, não deixa dúvidas de que óbices técnicos levantados à concessão das licenças, ou sua renovação, assim como o não cumprimento integral das condicionantes anteriormente impostas ou a dificuldade tecnicamente reconhecida de estabelecimento das novas condicionantes inviabilizam a edição de ato administrativo que permita a continuidade de empreendimento ou política pública causadora de impactos socioambientais.

Daí a necessidade de estudos ambientais com dados precisos e suficientes para avaliar os possíveis impactos de empreendimentos, as respectivas medidas mitigadoras ou mesmo a viabilidade ou não do empreendimento, sopesando-se o caso concreto, como se pretende nesta ação.

Em se tratando de meio ambiente com especial ou potencial relação com o **território indígena**, essa proteção ganha destacado relevo. Com efeito, as terras tradicionalmente habitadas pelas comunidades indígenas estão submetidas a um regime constitucional de afetação às necessidades existenciais desses povos tradicionais, de modo que a terra tradicional não se resume àquela na qual são realizadas as suas atividades produtivas (característica comum aos povos não indígenas), mas também àquelas imprescindíveis à preservação dos recursos naturais necessários ao seu bem-estar e a sua reprodução física e cultural, de acordo com seus usos, costumes e tradições, nos termos do artigo 231, §1º, da CRFB.

Dessa forma, a noção de terra indígena não se confunde (material nem

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

juridicamente) com a de posse/propriedade civil. Sua expressão fática e jurídica possui um significado muito maior, compreendendo o meio físico e o meio espiritual relacionado à preservação das suas necessidades culturais, ambos como uma só unidade.

Há mais. Nesse diapasão, a proteção que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) dispensa às terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas não está circunscrita aos limites físicos demarcados, **abrangendo o entorno físico, social e ambiental naquilo que se mostrar necessário para a preservação do seu peculiar modo de existir.**

É dizer. Essa proteção vai além da terra demarcada e abrange também o "entorno", ou seja, as áreas que circundam as terras demarcadas e que, direta ou indiretamente, tenham relação e/ou influência nelas. O Decreto n.º 1.141, de 19 de maio de 1994 afirmava, em seu artigo 9º:

Art. 9º. As ações voltadas à proteção ambiental das terras indígenas e seu entorno destinam-se a garantir a manutenção do equilíbrio necessário à sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas, contemplando:

- I - diagnóstico ambiental, para conhecimento da situação, como base para as intervenções necessárias;
- II - acompanhamento e controle da recuperação das áreas que tenham sofrido processo de degradação de seus recursos naturais;
- III - controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente, mesmo aquelas desenvolvidas fora dos limites das terras indígenas que afetam;
- IV - educação ambiental, dirigida às comunidades indígenas e à sociedade envolvente, visando à participação na proteção do meio ambiente nas terras indígenas e seu entorno;
- V - identificação e difusão de tecnologias indígenas e não-indígenas, consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti N° 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

A revogação desse ato pelo Decreto n.º 7.747/2012, que instituiu o PNGATI, não suprimiu (e nem poderia, dada a vedação ao retrocesso social e ambiental) o espírito protetivo. Embora com outras (e menos precisas) palavras, o ato normativo vigente atribuiu ao eixo 4 de atuação o propósito de “**promover ações de prevenção e controle de desastres, danos, catástrofes e emergências ambientais nas terras indígenas e entornos**”.

Ainda mais clara, a portaria interministerial n. 60/2015 estabelece a extensão do que se deve compreender como área de influência de empreendimentos potencialmente poluidores, sendo presumida “em terra indígena, quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou **apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra indígena (...)**” (artigo 3º, §2, I).

Nesse caso, o artigo 4º da referida Portaria afirma que no termo de referência do estudo ambiental deverá constar a exigência de estudo específico a respeito da interferência que o empreendimento poderá causar à comunidade indígena.

Logo, até mesmo as áreas vizinhas às terras indígenas, por representarem, à luz da previsão constitucional, também imprescindíveis para a preservação e para a realização dos usos, costumes e tradições indígenas, devem ser devidamente consideradas para avaliação dos impactos ambientais nos estudos específicos a cargo do empreendedor e sobre os quais o empreendedor não possui a menor discricionariedade acerca de seu cumprimento.

Recorde-se que não se afigura juridicamente plausível suplantar direitos para promover, a qualquer custo, interesses econômicos como se estes tivessem sido alçados à categoria de direitos superiores no regime vigente. Na atualidade, não há mais espaço para se

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti N° 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

pensar o desenvolvimento nacional dissociado da proteção ambiental e da garantia dos direitos das minorias. Aliás, o respeito às normas ambientais e a promoção dos direitos humanos das minorias têm sido considerados fatores importantes para agregar valor aos produtos e serviços, harmonizando a ordem econômica brasileira com os direitos e garantias que derivam da própria dignidade da pessoa humana.

Nesta ordem de ideais, é impositiva a conclusão de que a avaliação dos impactos, sobretudo no aspecto social, decorrentes das Usinas Nucleares de Angra I, II e III, deve considerar necessariamente a compreensão das comunidades envolvidas a respeito dos impactos sofridos.

No caso em particular, no bojo do Procedimento Administrativo MPF – 08120.000.374/98-30, a perícia técnica produziu o documento nominado "Considerações acerca das Medidas Mitigadoras Referentes à População Situada nas Áreas de Influência Direta e Indireta da Usina Nuclear Angra II", onde dispõe que:

Quanto às comunidades indígenas atingidas, ressalta-se que a presença da usina próxima às aldeias implica em um incremento populacional, o qual, se não controlado, torna-se o impacto mais nocivo para os índios.

Esses vêm-se sujeitos a um fluxo humano ameaçador que, além de provocar a exacerbação e dispersão de endemias e doenças diversas, representa uma constante ameaça de invasão e de conturbação da tranquilidade social da comunidade, expondo seus membros à prostituição, alcoolismo, mendicância e marginalização.

(...)

Em reuniões realizadas ao longo do ano corrente [1998], das quais participaram representantes do empreendedor, dos índios, da Prefeitura e do Ministério Público Federal, observou-se uma disposição positiva da Eletronuclear em apoiar iniciativas dos índios, seja em termos de obras de infra-estrutura, a exemplo do que já vem ocorrendo na recuperação da estrada que liga a BR- 101 à aldeia de Bracuí, ou quaisquer outras, a serem

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

discutidas.

(...)

Para a elaboração desses projetos deverão ser consideradas as necessidades mais urgentes dos índios, as quais podem ser resumidas “a priori” nas seguintes: melhoria das vias de acesso às aldeias; ampliação de área; prestação regular de serviço de saúde e odontológico; regularização da escola diferenciada; garantia de preservação de seus costumes, que pode incluir como medida mitigadora campanhas de esclarecimento à população em geral, especialmente os turistas e trabalhadores da usina, a respeito da especificidade da cultura indígena, com o fim de preservar a sua integridade física e moral. Por requerer tratamento diferenciado, seria também conveniente a criação de um posto de saúde destinado exclusivamente a atender exclusivamente às aldeias do litoral.

(...)

A ênfase nas vias de saída, facilitando-se o deslocamento das comunidades tradicionais em caso de acidente nuclear, mais uma vez é salientada, justificando-se um cuidado especial da usina com as estradas que viabilizam o acesso a essas comunidades, em geral em péssimo estado de conservação.

O IBAMA encaminhou à Eletronuclear o Ofício nº 70/06-DILIC/IBAMA, em 18/07/2006, repassando orientações em relação a continuidade aos Programas Ambientais, dentre os quais "13. Programa Ambiental para as Comunidades Indígenas".

Destaco que a Aldeia Sapukai é a maior aldeia do Rio de Janeiro em território e em população, abrangendo uma área de 2.127 hectares, e dentro da Zona de Planejamento de Emergência – ZPE 15.

As Zonas de Planejamento de Emergência – ZPEs são círculos concêntricos, centradas em Angra 1, definidos no âmbito do licenciamento nuclear executado pela CNEN, para as quais são definidas as ações a serem tomadas numa situação de emergência nuclear. As ZPEs de 10 e 15 km são consideradas zonas de controle ambiental, onde são

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI</p>	<p>Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a></p>
--	---	--

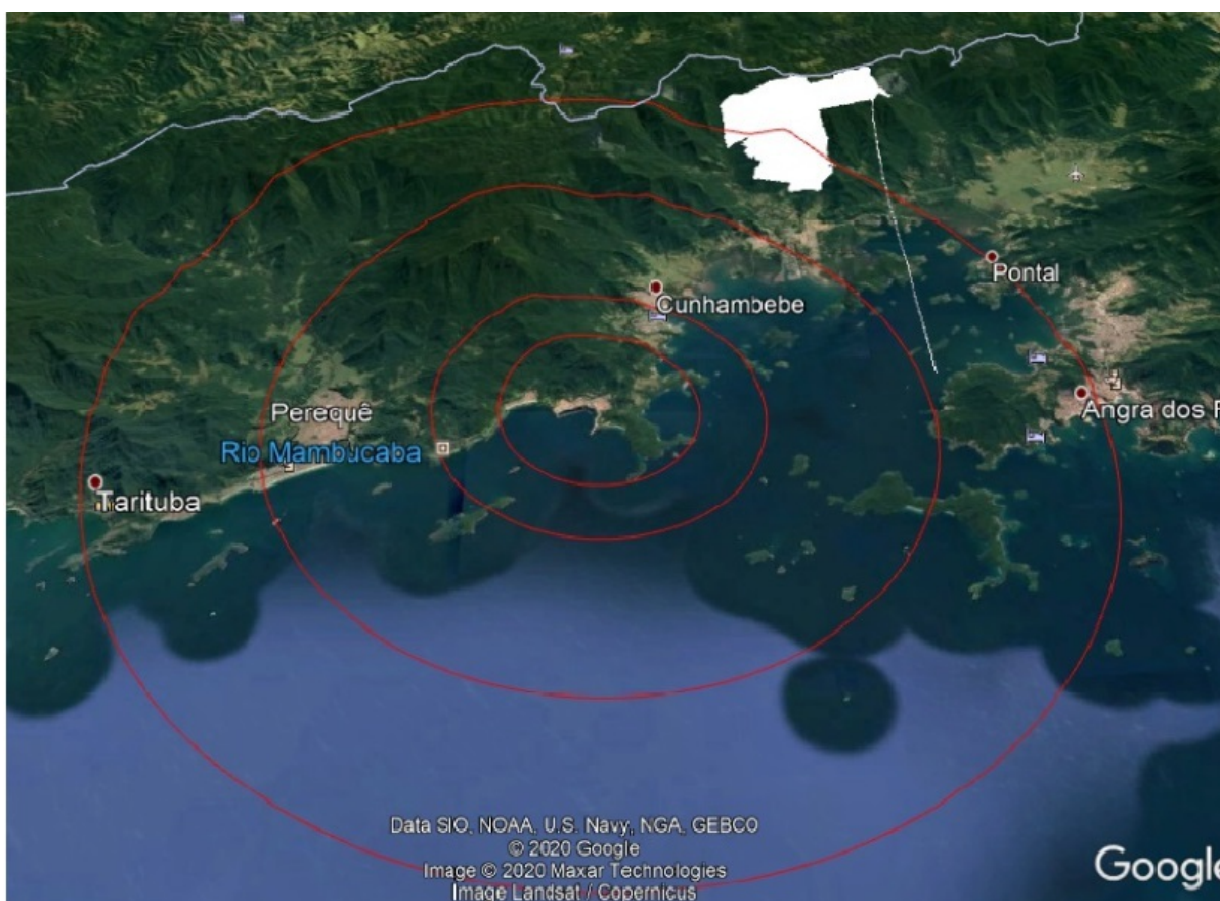


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

previstas medidas baseadas no monitoramento do ambiente.

As ZPEs 10 e 15 exigem atividade de monitoramento realizado inicialmente pela Eletro nuclear, e posteriormente, pela CNEN, através do Instituto de Radiometria e Dosimetria – IRD.

A Terra Indígena Bracui – Angra dos Reis (Aldeia Sapukai) está parcialmente dentro Zonas de Planejamento de Emergência – ZPE 15:



	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI</p>	<p>Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP</p> <p>Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a></p> <p><a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a></p>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

No ponto, cumpre ressaltar que habitam o Estado do Rio de Janeiro atualmente índios Mbyá-Guarani nos seguintes locais: Aldeia Indígena Itaxi (Terra Indígena de Paratirim – Paraty), Aldeia Indígena Arandu-Mirim (Aldeamento em fase de identificação – bairro Mamanguá –Paraty), Aldeia Indígena Karai-Oca (Terra Indígena Araponga – Paraty), Aldeia Indígena Rio Pequeno (Aldeamento em fase de identificação – Paraty), Aldeia Itaxi Kanaa Pataxo, também conhecida como Aldeia Iriri bairro sertão do Iriri (Município de Paraty) e Aldeia Indígena Sapukai (Terra Indígena Bracui – Angra do Reis), **sendo certo que todas essas comunidades são afetadas pelas usinas nucleares localizadas em Angra dos Reis, em virtude do modo de vida indígena, das andanças que os Guaranis praticam, estando sempre uns nos territórios dos outros, em constante interação e, por tais motivos, existe impacto em todas as aldeias indígenas**, conforme se demonstrará adiante.

O conceito de ecologia, que deriva do grego “oikos” (casa), indica a tendência da biologia moderna ao estudo das relações sistêmicas entre o meio ambiente e os seres vivos. O ambiente, portanto, pode ser definido como a “projeção territorializada das relações constitutivas de uma sociedade” (BARRETTO Fo, H. T. Meio Ambiente. Em SOUZA LIMA, A. C. Antropologia e Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos. Rio de Janeiro/Brasília: Contra Capa / LACED / ABA, 2012, pp. 346-355).

Acerca das comunidades destacadas, a sua subsistência decorre principalmente do artesanato que é vendido ao longo da rodovia Rio-Santos e do precário cultivo da terra.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

Entre os produtos indígenas destacam-se os colares, arco e flechas, chocalhos e cestos de palha.

Nesse sentido, o laudo antropológico que antecedeu a demarcação da Terra Indígena de Parati-Mirim – Paraty e da Terra Indígena Bracuí – Angra do Reis, este último intitulado "Relatório Antropológico - Área Indígena Guarani do Sertão do Bracuí - Tekoa Sapukai" elaborado pela geógrafa e antropóloga Inês Ladeira, reconheceu a serra do mar e mata atlântica como patrimônios imateriais do povo Guarani, onde exercem as suas caminhadas sagradas em busca da terra sem mal (yvy maraey), da terra perfeita (yvyju miri), o paraíso (a Terra Indígena Guarani de Bracuí teve homologada a sua demarcação administrativa por meio de decreto publicado em 3 de julho de 1995)

Conforme leciona Inês Ladeira, os "*guarani, por motivos religiosos e éticos não disputam terra. A demarcação de terras não faz sentido em seu sistema. Não é qualquer terra que lhes interessa, visam pontos especiais num vasto território que histórica e socialmente dominam*" (Laudo Antropológico Terra Indígena Bracuí – Angra do Reis - Inês Ladeira).

Há intensa mobilidade (andanças) entre os índios Mbyá-Guarani nas Aldeia Indígena Itaxi (Terra Indígena de Parati-Mirim – Paraty), Aldeia Indígena AranduMirim (Aldeamento em fase de identificação – bairro Mamanguá – Paraty), Aldeia Indígena Karai-Oca (Terra Indígena Araponga – Paraty), Aldeia Indígena Rio Pequeno (Aldeamento em fase de identificação – Paraty) e Aldeia Indígena Sapukai (Terra Indígena Bracuí – Angra do Reis).

Por sua vez, a etnóloga Elizabeth de Paula Pissolato (Elizabeth Pissolato, A Duração da Pessoa: Mobilidade, Parentesco e Xamanismo Mbya (Guarani), São Paulo,

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

UNESP, ISA, Rio de Janeiro, NuTI, 2007) ensina que a “mobilidade, parentesco e xamanismo” correspondem aos três elementos principais da análise do povo Mbya (Guarani). A citada etnóloga ensina ainda que os deslocamentos entre diferentes localidades, os comportamentos esperados entre parentes e as ações e relações com as divindades estão relacionados com a busca de sabedoria e alegria, formas de prolongar a vida na Terra. Esclarece ainda que a venda de artesanato em Paraty e Angra dos Reis caracteriza grande parte da relação das aldeias mbya do Rio de Janeiro estabelecem com os jurua (brancos).

A etnóloga Elizabeth de Paula Pissolato (Elizabeth Pissolato, A Duração da Pessoa: Mobilidade, Parentesco e Xamanismo Mbya (Guarani), São Paulo, UNESP, ISA, Rio de Janeiro, NuTI, 2007) propõe que a mobilidade, a religião e a sociedade estão todas subordinadas ao pensamento mbya, que procura o aperfeiçoamento, as boas condições de vida, que permitem a continuidade dos humanos num mundo imperfeito. **Ela destaca ainda que a mobilidade seria geradora de uma dinâmica matrimonial que resulta numa configuração multilocal. Conseqüentemente, a existência de parentes em diferentes localidades forneceria um estímulo para a visita e possível migração para outra aldeia. Referida etnóloga ensina que as pessoas Mbya se ligam a diferentes aldeias por vínculos de consanguinidade potencial, relação que pode ou não ser efetivada, dependendo da disposição individual para se deslocar, e cuja efetivação pode gerar laços de afinidades.**

Ademais, conforme cediço, os Guarani vivem em intensa interdependência com a natureza. Pássaros e outros animais circulam pelas aldeias e transitam por lugares próximos às referidas usinas nucleares. Portanto, **a atividade das usinas nucleares traduzem impacto na fauna e flora das terras indígenas.**

O impacto da presença das usinas nucleares é uma ameaça constante para o seu *habitat* e, conseqüentemente, o seu modo de vida. Para o ar que respiram, as roças, a água das nascentes, os animais e todo o meio ambiente circundante, com o qual guardam relações de

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

subsistência material e espiritual. Todo o mundo Guarani é estruturado com base na intensa troca com a natureza e qualquer risco ao equilíbrio da relação Guarani-Natureza é um risco à possibilidade de ser Guarani, existir Guarani, viver Guarani.

**Em razão do demonstrado, em virtude dos aspectos sócio-culturais do povo Mbya (Guarani), as atividades desenvolvidas na Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAAA (Usina Angra 1, 2 e a pretensa 3) constituem impacto e dano direto às comunidades tradicionais da Aldeia Indígena Itaxi (Terra Indígena de Parati-Mirim – Paraty), Aldeia Indígena Arandu-Mirim (Aldeamento em fase de identificação – bairro Mamanguá – Paraty), Aldeia Indígena KaraiOca (Terra Indígena Araponga – Paraty), Aldeia Indígena Rio Pequeno (Aldeamento em fase de identificação – Paraty), Aldeia Itaxi Kanaa Pataxo, também conhecida como Aldeia Iriri bairro sertão do Iriri (Município de Paraty) e Aldeia Indígena Sapukai (Terra Indígena Bracui – Angra do Reis).**

Na eventual hipótese de acidente severo (com comprometimento do vaso do núcleo), a exemplo do ocorrido em Chernobil (União Soviética, abril de 1986) e Fukushima (Japão, março de 2011), há potencial relevante de comprometimento ao meio ambiente e à saúde de população tradicional indígena em Angra dos Reis e Paraty (conforme <<http://antigo.nuclear.ufrj.br/DScTeses/teses2015/TeseAndreAguiar.pdf>>, acessível em 24.07.2020).

A solução da questão das estradas precárias para acesso às aldeias é muito importante, pois, em caso de acidente nuclear severo, saída de todos das aldeias pode ser obstaculizada em virtude do péssimo estado das estradas.

Em outros itens da compensação ambiental da Eletronuclear, a melhoria das



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -  
Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)

[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

estradas para evacuação da população, em caso de acidente, foi enfatizada, como é o caso das melhorias na Estrada Paraty-Cunha e na estrada de Angra dos Reis a Rio Claro.

**Qualquer impacto no meio ambiente decorrente de acidente nuclear arrasará a possibilidade de viver nessas terras. Não só em na aldeia em Bracuí, mas em todas as terras indígenas de Angra dos Reis e Paraty.** Famílias inteiras dependem da harmonia com a fauna e a flora existente na floresta da Mata Atlântica na qual vivem tradicionalmente os Guarani. Qualquer alteração na mata e no ar, do qual dependem para existir, será de altíssimo impacto para o seu *modus vivendi*.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que o art. 225 da CRFB/1988, além do inciso IV do art. 3º e do § 1º do art. 14 da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), estabelecem o princípio da responsabilidade (civil) objetiva pelo dano ao meio ambiente causado, direta ou indiretamente, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividade causadora de degradação ambiental.

**As ações de compensação ambiental a serem executadas pela Eletronuclear são importantíssimas, como uma contrapartida pela ameaça que vivem em função da presença das usinas Angra I, II e III no entorno de suas terras sagradas.**

Ainda, é de fundamental importância destacar que o cumprimento das condicionantes socioambientais pelo Eletronuclear exige que sejam observadas as orientações para enfrentamento da Covid-19 junto aos povos indígenas formulada pela SESAI (disponível em <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46710-ministerio-da-saude-lanca-medidaspara-prevenir-coronavirus-em-povos-indigenas>>, acessível em 29.07.2020).

Nesse contexto, deve ser observado o disposto na Lei n. 14.021/2020, que,

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

dentre outros objetos, institui medidas de vigilância sanitária e epidemiológica para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas, cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas, prevê ações de garantia de segurança alimentar, dispõe sobre ações relativas a povos indígenas isolados e de recente contato no período de calamidade pública em razão da Covid-19 (art. 1º).

No ponto, destaca-se o teor do art. 2º, que dispõe que **os povos indígenas são considerados como um dos grupos "em situação de extrema vulnerabilidade e, portanto, de alto risco e destinatários de ações relacionadas ao enfrentamento de emergências epidêmicas e pandêmicas"**.

Nesse sentido, o art. 3º da citada Lei estabelece que:

Art. 3º Todas as medidas e garantias previstas nesta Lei levarão em consideração a organização social, as línguas, os costumes, as tradições e o direito à territorialidade dos povos indígenas, nos termos do art. 231 da Constituição Federal, das comunidades quilombolas, nos termos do § 5º do art. 216 da Constituição Federal e do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dos pescadores artesanais e dos demais povos e comunidades tradicionais.

Além disso, em consonância com as condicionantes impostas, está o **provimento de pontos de internet nas aldeias indígenas** (art. 5º, inciso VII da Lei n. 14.021/2020), **a implementação de serviço de telefonia e o fornecimento de transporte aos indígenas** (art. 5º, inciso IX da Lei n. 14.021/2020), visto que, em situação de emergência, a pronta comunicação e a rápida retirada dos habitantes do local são de fundamental importância para se evitar uma tragédia.



PROCURADORIA DA  
 REPÚBLICA NO  
 MUNICÍPIO DE  
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -  
 Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)  
[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)




**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

Por fim, importante destacar que o Plano de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PGTA) é um importante instrumento de planejamento da Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas (PNGATI), instituída pelo Decreto 7.747/2012.

Este instrumento visa à sustentabilidade dos povos e das Terras Indígenas, considerando os aspectos socioculturais, econômicos, políticos e ambientais, no sentido de atender às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras também atenderem às suas próprias necessidades. É elaborado pelos e para os indígenas, segundo as suas aspirações e visões de futuro, com a colaboração e o apoio do Estado e de parceiros da sociedade civil.

Nesse sentido, **os objetivos e ações previstas no Plano de Gestão Territorial e Ambiental da Terra Indígena Bracuí são extremamente importantes e revelam as especificidades Guarani Mbya diante das questões que consideram prioritárias na sustentabilidade e preservação ambiental.** O propósito do plano é realizar um diagnóstico que levante as suas necessidades e reivindicações, colaborando para construir canais de diálogo com o Estado e com organizações da sociedade civil, através de articulações que contribuam para o processo de etnodesenvolvimento e sustentabilidade dos Guarani Mbya. **Os parâmetros do Plano de Gestão Territorial e Ambiental – Terra Indígena Guarani de Bracuí devem, portanto, ser respeitados em qualquer ação que lhes afete, podendo ser atualizados.**

No referido Plano de Gestão Territorial e Ambiental – Terra Indígena Guarani são destacados os inúmeros problemas enfrentados pela comunidade, tais como baixa quantidade de águas disponíveis, contaminação das fontes próximas, falta de banheiros, atendimento à saúde insuficiente, carências na infra estrutura da escolar, condições precárias de moradias.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti N° 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

Na ocasião da elaboração do citado plano, foram propostas, dentre outras, a realização das seguintes medidas:

- > Criação de um programa de construção de moradias indígenas envolvendo as três instâncias de governo;
- > pavimentação da estrada de acesso a TI - por exemplo, através de planos de compensação dos empreendimentos que afetam a TI e a vida da comunidade;
- > Manutenção permanente da estrada;
- > Implementação de iluminação pública (estradas, pateos etc);
- > Melhoramento no sistema de captação de águas;
- > Melhoramento no sistema de distribuição de águas;
- > Tratamento das águas que servem as casas;
- > Melhoramento no sistema de coleta de lixo na aldeia pela prefeitura;
- > Definição de pontos de coleta de lixo;
- > Capacitação em reciclagem de materiais descartáveis;
- > Formação de agentes de manejo de lixo;
- > Construção de banheiros adequados à cultura Guarani, nas casa e locais comunitários;
- > Destinação adequada para os dejetos de banheiros, através de sistemas ecológicos de baixa manutenção.

Nesse contexto, a despeito de não terem sido elaborados Planos de Gestão territorial para as demais comunidades indígenas, é certo que **o plano ora apresentado deve servir de parâmetro para o atendimento das necessidades das demais comunidades afetadas pelas usinas nucleares de Angra dos Reis.**



PROCURADORIA DA  
 REPÚBLICA NO  
 MUNICÍPIO DE  
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -  
 Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)

[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

**VII.III. DA INTERPRETAÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 60, DE 24 DE MARÇO DE 2015.**

Conforme cedição, os procedimentos de licenciamento objetivam o equilíbrio concreto entre valores e princípios consagrados constitucionalmente como regentes da ordem econômica, especialmente a defesa do meio ambiente (artigo 170, inciso VI), a livre iniciativa (artigo 170, caput), a livre concorrência (artigo 170, inciso IV), a propriedade privada (artigo 170, inciso II) e a busca do pleno emprego (artigo 170, VIII).

Nesse passo, a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da dignidade da vida humana (artigo 2º, caput, Lei nº 6.938/81).

O licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras constitui instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (artigo 9º, inciso IV, Lei 6.938/81), razão pela qual o procedimento de licenciamento ambiental não pode furtar-se à avaliação dos impactos que os empreendimentos possuem sobre o desenvolvimento socioeconômico de comunidades locais, impondo-se o indeferimento das licenças ambientais sempre que houver grave violação aos direitos humanos, aos espaços territoriais e aos modos de vida que conformam a dignidade humana de povos e comunidades tradicionais.

Por sua vez, a Resolução n. CONAMA 237/97 estabelece em seu artigo 3º que:

"A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade,

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI</p>	<p>Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a></p>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação".

Por outro lado, sob a égide da Constituição Republicana de 1988 e a ordem jurídica, fomenta-se que todos os esforços do Estado brasileiro devem voltar-se à erradicação do modelo secular de expropriação e massacre de populações indígenas e negras, historicamente oprimidas pelo avanço dos modelos econômicos hegemônicos.

Nesse contexto, o "Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais." (artigo 215, caput, CRFB 88), bem como "protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional" (artigo 215, § 1º, CRFB 88).

Conforme preceitua o artigo 8º, "j", da Convenção sobre Diversidade Biológica, o Estado brasileiro comprometeu-se a "respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica [...]"

Nesse passo, cumpre reiterar que, em se tratando de meio ambiente com especial ou potencial relação com o território indígena, essa proteção ganha destacado relevo.

Com efeito, as terras tradicionalmente habitadas pelas comunidades indígenas estão submetidas a um regime constitucional de afetação às necessidades existenciais desses povos tradicionais, de modo que **a terra tradicional não se resume àquela na qual são realizadas as suas atividades produtivas (característica comum aos povos não**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	--	---





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

**indígenas), mas também àquelas imprescindíveis à preservação dos recursos naturais necessários ao seu bem-estar e a sua reprodução física e cultural, de acordo com seus usos, costumes e tradições, nos termos do artigo 231, §1º, da CRFB.**

Dessa forma, a noção de terra indígena não se confunde (material nem juridicamente) com a de posse/propriedade civil. Sua expressão fática e jurídica possui um significado muito maior, compreendendo o meio físico e o meio espiritual relacionado à preservação das suas necessidades culturais, ambos como uma só unidade.

A proteção que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) dispensa às terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas não está circunscrita aos limites físicos demarcados, abrangendo o entorno físico, social e ambiental naquilo que se mostrar necessário para a preservação do seu peculiar modo de existir.

Nesse contexto, conforme já destacado, o Decreto n.º 1.141, de 19 de maio de 1994 afirmava, em seu artigo 9º:

Art. 9º. As ações voltadas à proteção ambiental das terras indígenas e seu entorno destinam-se a garantir a manutenção do equilíbrio necessário à sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas, contemplando: I - diagnóstico ambiental, para conhecimento da situação, como base para as intervenções necessárias; II - acompanhamento e controle da recuperação das áreas que tenham sofrido processo de degradação de seus recursos naturais; III - controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente, mesmo aquelas desenvolvidas fora dos limites das terras indígenas que afetam; IV - educação ambiental, dirigida às comunidades indígenas e à sociedade envolvente, visando à participação na proteção do meio ambiente nas terras indígenas e seu entorno; V - identificação e difusão de tecnologias indígenas e não-indígenas, consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti N° 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

(grifou-se).


Nesse sentido, reitera-se que a revogação desse ato pelo Decreto n.º 7.747/2012, que instituiu o PNGATI, não suprimiu (e nem poderia, dada a vedação ao retrocesso social e ambiental) o espírito protetivo. Embora com outras (e menos precisas) palavras, o ato normativo vigente atribuiu ao eixo 4 de atuação o propósito de “promover ações de prevenção e controle de desastres, danos, catástrofes e emergências ambientais nas terras indígenas e entornos”.

**A portaria interministerial n. 60/2015 estabelece a extensão do que se deve compreender como área de influência de empreendimentos potencialmente poluidores, sendo presumida “em terra indígena, quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra indígena (...)” (artigo 3º, §2, I).**

Por sua vez, o artigo 4º da referida Portaria estabelece que:

Art. 4º - No TR do estudo ambiental exigido pelo Ibama para o licenciamento ambiental, deverão constar as exigências de informações e de estudos específicos compreendidos nos TRES referentes à intervenção da atividade ou do empreendimento em terra indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em municípios pertencentes às áreas de risco ou endêmicas para malária

No caso particular, **a Licença Unificada da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAAA - LO nº 1217/2014 (Angra 1 e 2), bem como a Licença Prévia 279/2008 (Angra 3), ambas precedidas de estudos adequados, reconhecem a existência de impacto socioambiental indígena decorrente da atividade nuclear desenvolvida no**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

**complexo.**

Nesse passo e em razão do já demonstrado, em virtude dos aspectos sócio-culturais do povo Mbya (Guarani), as atividades desenvolvidas na Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAAA (Usina Angra 1, 2 e a pretensa 3) constituem impacto e dano direto às comunidades tradicionais da Aldeia Indígena Itaxi (Terra Indígena de Parati-Mirim – Paraty), Aldeia Indígena Arandu-Mirim (Aldeamento em fase de identificação – bairro Mamanguá – Paraty), Aldeia Indígena KaraiOca (Terra Indígena Araponga – Paraty), Aldeia Indígena Rio Pequeno (Aldeamento em fase de identificação – Paraty), Aldeia Itaxi Kanaa Pataxo, também conhecida como Aldeia Iriri bairro sertão do Iriri (Município de Paraty) e Aldeia Indígena Sapukai (Terra Indígena Bracui – Angra do Reis).

No ponto, deve ser dada interpretação extensiva o conteúdo da Portaria Interministerial n. 60/2015, a qual não pode vincular apenas aquilo que aconteça no âmbito do empreendimento, devendo considerar os impactos no seu entorno.

Nesse sentido, **de rigor o acatamento do teor da RECOMENDAÇÃO nº 2/2016, expedida pela 4ª e 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF e pela PROCURADORIA FEDERAL DE DIREITOS DO CIDADÃO**, no âmbito do GT GRANDES EMPREENDIMENTOS, na qual se orienta o IBAMA que, no que se refere à Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015:

a) quanto ao artigo 2º, incisos X e XI, no curso dos procedimentos de licenciamento ambiental, considere terra indígena ou quilombola os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos respectivos povos e comunidades, sejam estes territórios utilizados de forma permanente ou temporária, desde que tais espaços estejam assim identificados por meio de laudo antropológico elaborado por órgão ou entidade estatal com atribuição para tanto, ou sejam, nessa forma, objeto de reivindicação por povos ou



PROCURADORIA DA  
 REPÚBLICA NO  
 MUNICÍPIO DE  
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -  
 Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)  
[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

comunidades tradicionais;

b) **dê aos §§ 2º e 3º do artigo 3º interpretação conforme à Constituição, de modo a considerar, no curso dos procedimentos de licenciamento ambiental, os impactos causados a terras indígenas e quilombolas, bem como a bens materiais e imateriais que compõem o patrimônio cultural brasileiro, independente da distância destes bens jurídicos em relação ao empreendimento licenciado, sem prejuízo da presunção de que trata o § 2º retro referido;**

c) em relação ao artigo 5º, caput e §§ 1º e 2º; e artigo 7º, §§ 1º, 2º e 3º e artigo 18, conceda à FUNAI, FCP, IPHAN e Ministério da Saúde, tempo razoável para manifestação relativa ao Termo de Referência e Estudos de Impacto Ambiental, levando em consideração a complexidade dos empreendimentos em licenciamento, bem como as eventuais deficiências estruturais e de recursos humanos dos órgãos e instituições mencionados;

d) em relação ao artigo 7º, § 4º, promova a suspensão do procedimento de licença ambiental, obstando a expedição de eventuais licenças ambientais, sempre que a ausência de manifestação tempestiva e/ou adequada da FUNAI, FCP, IPHAN e Ministério da Saúde impeça a compreensão dos impactos ambientais causados a comunidades indígenas e quilombolas, a bens materiais e imateriais que integram o patrimônio cultural brasileiro; ou possam resultar em incremento de casos de malária em áreas de risco ou endêmicas para malária;

e) em relação ao artigo 7º, § 5º, exija dos empreendedores, mediante decisão motivada, todos os esclarecimentos, detalhamentos ou complementações de informações necessários à efetiva tutela dos bens ambientais objeto do procedimento de licenciamento ambiental, a qualquer tempo e sempre que necessário, assegurando à sociedade o direito à informação adequada e ao próprio ente licenciador informações suficientes/adequadas e fundamentadas para a correta tomada de decisão acerca da sustentabilidade socioambiental do empreendimento em licenciamento.

No caso concreto, **deve-se dar interpretação conforme à Constituição, de forma que o Juízo reconheça que o IBAMA e a FUNAI não podem fornecer uma interpretação que restrinja a aplicação da Portaria Interministerial n. 60/2015**, no



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -  
Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)

[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

sentido de que só haveria impacto dentro da área do empreendimento, visto que, conforme demonstrado, a interpretação consoante a Constituição Federal e suas normas vai no sentido de estabelecer a maior proteção ambiental possível, abrangendo todas as comunidades indígenas localizadas nos municípios de Angra dos Reis e Paraty.

Ou seja, **de rigor seja declarada a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação que restrinja o âmbito de aplicação da Portaria Interministerial n. 60/2015.**

Nesse caso, sem retirar a eficácia de qualquer parte do texto legal, deve ser fixada a interpretação que o tornaria inconstitucional, consistente naquela que restringe a aplicação da Portaria citada ao impacto ocorrido no interior do empreendimento ou em local próximo que não atenda aos preceitos constitucionais, especialmente aqueles dispostos nos artigos 215, §1º, 225, caput e §1º, inciso IV, e 231, caput e §1º, da Constituição Federal.

Nesse particular, deve ser assentado que a presente demanda não tem por finalidade e pedido específico a alegação de inconstitucionalidade de norma, não se confundindo a alegação de inconstitucionalidade com o pedido principal, sendo de todos sabida a possibilidade de controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública, por meio de declaração “incidenter tantum”.

Nesse ponto, registre-se a possibilidade de controle difuso de constitucionalidade em Ação Civil Pública, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (desde o antigo Informativo 212 do STF):

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CONFUSÃO COM O PEDIDO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO STF.

**1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa. Precedentes.**

2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (RE 595213 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-291 DIVULG 15-12- 2017 PUBLIC 18-12-2017)

Admitir tese contrária seria negar ao Ministério Público Federal a possibilidade de ajuizar Ações Cíveis Públicas que sustentem sua causa de pedir em inconstitucionalidades.

Embora se refira ao óbvio, deve ser frisado que o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade admite a apreciação de forma incidental e principal. E a apreciação de inconstitucionalidade ocorre, ou pode ocorrer, em qualquer juízo ou instância, de forma incidental, inclusive em Tribunais, como se pode perceber de uma análise do Regimento Interno do TRF da 1ª Região, por exemplo (DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO – art. 10, V, e 17, I).

Assim, o que afirma o Supremo Tribunal Federal é a impossibilidade de manejo de Ação Civil Pública com pedido único e central de inconstitucionalidade de disposição normativa, isto é, de forma principal e abstrata, dado que em ocorrendo essa confusão entre a inconstitucionalidade e o pedido central da ação estaria a se transformar Ações Cíveis Públicas em Ações de Controle de Constitucionalidade, de conteúdo abstrato.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

Todavia não é o que ocorre no presente caso, conforme se demonstrou e que pode ser verificado da análise da narrativa fática e do pedido principal da ação.

*In casu*, a alegação de inconstitucionalidade ocorre de forma incidental e concreta, como mera causa de pedir, na medida em que o escopo da ação civil pública em comento tem por objeto o cumprimento das condicionantes indígenas previstas na Licença de Operação n. 1217/2014 das Usinas Termonucleares de Angra I e II (condicionantes 2.1.14.4 e 2.1.14.4.1) e na Licença Prévia n. 279/2008 da Usina termonuclear de Angra III (condicionante 2.57).

Veja-se que nenhum pedido central se direciona à apreciação abstrata e ou concentrada das disposições da Portaria Interministerial n. 60/2015.

Ademais, há expressa limitação espacial do pedido, porquanto abrange tão somente o cumprimento das condicionantes indígenas das Usinas Termonucleares de Angra I, II e III. Dessa forma, conclui-se que a decisão proferida nesta ação não possuirá eficácia *erga omnes*, caracterizadora, entre outros elementos, de uma decisão cuja inconstitucionalidade tenha por natureza o pedido principal.

Pelo exposto, considerando a admissibilidade de controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública, desde que a alegação de inconstitucionalidade ocorra de forma incidental como causa de pedir e, que a presente demanda objetiva, principalmente, proteger determinada coletividade de efeitos concretos, não há que se falar em inadequação da via eleita.

Assim, requer-se seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade, sem retirar a eficácia de qualquer parte do texto legal, da interpretação que tornaria

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

inconstitucionais os §§ 2º e 3º do artigo 3º da Portaria Interministerial n. 60/2015, consistente naquela que restrinja a aplicação do impacto ocorrido no interior do empreendimento ou em local próximo que não atenda aos preceitos constitucionais, especialmente aqueles dispostos nos artigos 215, §1º, 225, caput e §1º, inciso IV, e 231, caput e §1º, da Constituição Federal.

**VII.IV. DO NECESSÁRIO RESPEITO AO DIREITO FUNDAMENTAL À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA DAS COMUNIDADES AFETADAS (ART. 231, §3º, DA CF e CONVENÇÃO N. 169 DA OIT)**

Reconhecido o impacto nas aldeias, o estabelecimento das condicionantes deve observar o direito fundamental à consulta prévia, livre e informada de todas as comunidades afetadas de Angra dos Reis e Paraty, prevista na Convenção n. 169 da OIT.

A Constituição Federal estabelece no art. 231 que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 reconhece direitos diferenciados aos povos indígenas (artigos 231 e 232), às comunidades quilombolas (artigo 68 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias) e aos povos e comunidades tradicionais (artigos 215 e 216).

Em consequência, tornou-se obrigatória a consulta a esses povos em casos de aproveitamento de recursos hídricos ou de exploração mineral que afetem suas terras. É o que se depreende pela leitura do artigo 231, § 3º, da Constituição Federal, *in verbis*:

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	--	---





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

O aproveitamento dos recursos hídricos, incluído os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

A CR/88 projetou, assim, para o campo jurídico, normas referentes ao reconhecimento da existência dos povos indígenas e definiu as pré-condições para a sua reprodução e continuidade. Ao reconhecer os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas, a Lei Maior incorporou a tese da existência de relações jurídicas entre os índios e essas terras anteriores à formação do Estado.

Sob a égide da Constituição Federal de 1988 e da ordem jurídica internacional, todos os esforços do Estado brasileiro devem voltar-se à erradicação de modelo secular de expropriação e massacre de populações indígenas, historicamente oprimidas pelo avanço dos modelos econômicos hegemônicos.

Enquanto minorias étnicas, os povos indígenas estão protegidos por diferentes convenções internacionais.

Relevante destacar que o Brasil é signatário da Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre direitos dos povos indígenas e tribais, cujo texto foi aprovado no país por meio do Decreto Legislativo nº. 143 de 20 de junho de 2002, e o instrumento de ratificação depositado perante a OIT em 25 de julho de 2002, bem como foi promulgada através do Decreto Presidencial nº 5.051 de 19 de abril de 2004, posteriormente consolidada pelo Decreto n. 10.088/2019, estando vigente em todo o território nacional desde 20 de junho de 2003.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

Nos termos da CF 1988 (art. 231, § 5º), e de acordo com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004, posteriormente consolidada pelo Decreto n. 10.088/2019, deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos indígenas.

Essa Convenção representa o principal tratado internacional em matéria de direitos indígenas que possui efeito vinculante sobre o ordenamento jurídico brasileiro. Constitui tratado internacional de direitos humanos, em razão do seu conteúdo normativo. Ele garante aos povos indígenas e tribais a proteção de direitos humanos de natureza econômica, social e cultural e de direitos difusos e coletivos reconhecidos internacionalmente. É parâmetro interpretativo da Convenção Americana de Direitos Humanos e fundamento dos principais casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria socioambiental, conforme observado na jurisprudência do Sistema Interamericano, como será demonstrado mais a frente.

Conforme cediço, os compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro, em especial o artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e Convenção 169 da OIT, estabelecem aos estados o dever de proteger o direito de integrantes de povos tribais ao uso e gozo de sua propriedade comunal, bem como "abster-se de realizar atos que possam afetar o uso ou o gozo dos bens localizados na zona geográfica onde habitam e realizam suas atividades os membros da comunidade".

Nesse particular, a Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra em 1989 e promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.051/2004, posteriormente consolidada pelo Decreto n. 10.088/2019, estabelece os contornos do regime do indigenato atualmente em vigor no Brasil, especialmente:

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

“Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram” (preâmbulo);

(...)

“Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados” (art. 4º);

(...)

“Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário” (art. 8º, I);

(...)

“os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade” (art. 2º, I)

(...)

“os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes” (art. 6º).

Ainda de acordo com a convenção, o artigo 14 reconhece aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam, bem como asseguram que deverão ser adotadas medidas para salvaguardar seu direito de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. O

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

mesmo artigo ainda estabelece o dever dos governos adotarem as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

Sobreleva destacar que a referida Convenção, na condição de tratado internacional de direitos humanos, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status normativo supralegal, por força do parágrafo §2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, fixada inicialmente no bojo do Recurso Extraordinário nº. 466.343/SP, de 3 de dezembro de 2008.

Nesse contexto, de se destacar ainda que o Estado brasileiro comprometeu-se a respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica (art. 8º, j, da Convenção sobre Diversidade Biológica).

Assim, **considerando que a política energética nuclear do Estado brasileiro afeta diretamente as aldeias indígenas localizadas nos municípios de Angra dos Reis e Paraty, o direito à consulta, conforme estabelecido na CR/88 e na Convenção 169 merece relevo, na medida em que sua efetivação pelo poder público é obrigatória nesse contexto e é condição para o a segurança das comunidades e livre exercício dos direitos humanos e fundamentais daqueles povos indígenas**, cujo modo de vida passa a ser ameaçado pelas usinas nucleares.

Por fim, cumpre ressaltar que, a despeito de os projetos de Angra terem sido realizados anteriormente à CF de 88, o cumprimento das condicionantes e a realização de consulta às populações indígenas decorre de obrigação assumida internacionalmente, não havendo que se falar em fato consumado ou inexistência de obrigação à época da realização dos projetos.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

**VII.V. DA JURISPRUDÊNCIA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS - SIDH**

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos - SIDH possui vasta jurisprudência de casos de violação do direito humano à consulta prévia na América Latina.

O Brasil é parte da Convenção Americana de Direitos Humanos e reconheceu a competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH. Vale dizer que o país está vinculado às normas presentes nos documentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH e na jurisprudência da Corte IDH, conforme se verifica pelo art. 1º do decreto nº 4.463/2002:

Art. 1o É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

No plano jurisprudencial, **a Corte Interamericana de Direitos Humanos, mediante interpretação evolutiva do art. 21 da Corte, definiu o direito a Consulta Livre, Prévia e Informada como princípio geral do direito internacional** (1Direito à consulta e consentimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais / Biviany Rojas Garzón, Erika M. Yamada, Rodrigo Oliveira. -- São Paulo: Rede de Cooperação Amazônica – RCA ; Washington. p. 8.

Relevante destacar, nesse contexto, que o Brasil é signatário da Declaração das

 <b>MPF</b> Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP  Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, documento que prevê, em seu artigo 19, que “Os Estados consultarão e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem”.

Ainda, de se destacar que o Brasil é signatário da Declaração Americana sobre Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela Organização dos Estados Americanos em 2016, que em seu artigo XXIII, 2, estabelece que “Os Estados consultarão e cooperarão de boa fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, antes de adotar e aplicar medidas legislativas ou administrativas que os afetem, a fim de obter seu consentimento prévio, livre e informado.”

Nesse contexto, cumpre ressaltar que são objetivos específicos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, entre outros: IX- criar e implementar, urgentemente, uma política pública de saúde voltada aos povos e comunidades tradicionais; XIV - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade (art. 3º do Decreto n. 6.040/2007).

O Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos por meio do Decreto Presidencial nº. 678, de 6 de novembro de 1992.

Importante destacar ainda que, a nível internacional, coube à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante, Corte IDH), a partir de interpretação evolutiva da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), estabelecer os padrões de aplicação do direito à CCPLI e o caráter obrigatório da jurisdição contenciosa da Corte



PROCURADORIA DA  
 REPÚBLICA NO  
 MUNICÍPIO DE  
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -  
 Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)  
[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) foi reconhecido, no Brasil, em 10 de dezembro de 1988, quando fora depositado documento junto ao Secretário-geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), no qual o estado brasileiro se compromete a implementar as decisões do órgão decorrentes da responsabilidade internacional por violação de direitos humanos.

No ponto, importante reafirmar que o Brasil reconhece o caráter obrigatório da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) desde 10 de dezembro de 1998, quando fora depositado documento junto ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), no qual o estado brasileiro se compromete a implementar as decisões do órgão decorrentes da responsabilidade internacional por violação de direitos humanos.

A Corte IDH reconhece a CCLPI como um direito garantido internacionalmente, implicando que os Estados deverão ajustar suas normas e instituições para consultar os povos indígenas (autóctones ou nativos) e tribais de maneira efetiva, sempre em conformidade com os padrões internacionais acerca da matéria, a fim de gerar canais efetivos e confiáveis de diálogos com esses grupos.

A Relatora Especial da Organização das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, Victoria Taulip-Corpuz, esteve em missão no Brasil entre os dias de 7 e 17 de março de 2016 e que ao final publicou o “Report of the Special Rapporteur on the Rights of Indigenous Peoples on her mission to Brazil” (A/HRC/33/42/Add.5), documento em que faz um detalhado diagnóstico sobre a efetivação e ameaças aos direitos indígenas no país; e que dentre as muitas violações verificadas, a Relatora constatou “a falta de consulta sobre políticas, leis e projetos que têm impacto sobre os direitos dos povos indígenas.” Ao final a Relatora recomendou que “Devem ser revistas e observadas a jurisprudência dos órgãos de supervisão da OIT e a orientação do Relator Especial sobre a implementação do direito a

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

consultas prévias em relação a políticas, legislação e projetos com impacto potencial sobre os direitos de povos indígenas. Tais consultas devem ser conduzidas de forma a atender as especificidades de cada povo indígena, conforme estabelece a Convenção 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas” (Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/relatora-especial-da-onu-sobrepovos-indigenas-divulga-comunicado-final-apos-visita-ao-brasil/>> acessível em 22.07.2020).

No ponto, ressalte-se que a Corte IDH não tem como única atribuição solucionar controvérsias concretas sobre direitos e liberdades (por meio de decisões condenatórias), mas também fixar critérios gerais de interpretação dos direitos humanos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e outros tratados internacionais, a serem observados necessariamente pelos poderes públicos e juízes locais.

A Corte IDH e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos fixaram diversos parâmetros mínimos para a aplicação do direito à consulta prévia, livre e informada, notadamente nos casos Comunidade Saramaka vs. Suriname (2007), Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador (2012), Comunidade Garífuna de Ponta Pedra e seus membros vs. Honduras (2015), e Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname (2015).

O posicionamento expresso da Corte IDH na Interpretação de Sentença do Caso do Povo Saramaka contra o Suriname, publicado em 2008, a Corte deixou ainda mais clara sua percepção de que cabe apenas ao povo ou comunidade tradicional decidir quem deve ser consultado e quem representa efetivamente a coletividade (§ 18).

O §1º do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que as normas definidoras de direitos fundamentais possuem força normativa e aplicabilidade imediata, o que se estende às normas estabelecidas em tratados internacionais de direitos humanos ratificados no país,

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

implicando dizer que a plena efetividade e aplicação do direito à consulta prévia, livre e informada previsto na Convenção nº. 169 prescinde de qualquer regulamentação, como o próprio Supremo Tribunal Federal atestou no julgamento da Pet. 3388 (Caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol) e da ADIn 3.239.

Diante do exposto, reitere-se, **durante as tratativas para equacionamento das condicionantes para as comunidades indígenas, deve ser assegurada a consulta prévia e informada (Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra em 1989, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.051/2004 e posteriormente consolidada pelo Decreto n. 10.088/2019) às populações tradicionais dos municípios de Angra dos Reis e Paraty.**

Por fim, cumpre ressaltar novamente que, a despeito de os projetos de Angra terem sido realizados anteriormente à CF de 88, o cumprimento das condicionantes e a realização de consulta às populações indígenas decorre de obrigação assumida internacionalmente, não havendo que se falar em fato consumado ou inexistência de obrigação à época da realização dos projetos.

**VII. VI. DAS LICENÇAS AMBIENTAIS DAS USINAS NUCLEARES DE ANGRA I, II e III:**

Conforme cediço, o licenciamento ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. É um procedimento voltado à compatibilização do desenvolvimento de atividades econômicas necessárias ao homem com a sustentabilidade do meio ambiente (CF, art. 225).

Foi nesse contexto em que a Lei nº 6.938/81 instituiu a Política Nacional do

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

Meio Ambiente e elencou entre seus instrumentos o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras (art. 3º). A mesma Lei estabeleceu que dependerão de prévio licenciamento ambiental “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental” (art. 10).

O Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), ao regulamentar o dispositivo acima, instituiu a Resolução 237/97, classificando as licenças ambientais em Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação (art. 8º).

A primeira é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade para aprovar sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos a serem observados e condicionantes a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação. A segunda autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. Por fim, a terceira autoriza a operação da atividade.

No caso específico aqui tratado, **foram impostas como condicionantes da Licença de Operação das Usinas Nucleares de Angra I e II – LO n. 1217/2014:**

**“2.1.14.4 – Subprograma às Comunidades Indígenas – Terras Indígenas Guarani de Bracuí; Guarani Araonga e Paraty Mirim; aldeias Arandu-Mirim e Rio Pequeno e o projeto da Área Arqueológica de Piraquara de Fora;” “2.1.14.4.1 – Apresentar Plano de Trabalho baseado no Termo de Referência da FUNAI, propondo a forma de elaboração do estudo, a ser analisado pelo IBAMA e pela FUNAI, com**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

**recomendações subsequentes. Incorporar o projeto Área Arqueológica de Piraquara de Fora, traçando as interfaces com os estudos EtnoAmbientais”;**

**Conforme se nota, a referida licença prevê, na condicionante 2:1.14.4, o dever de apresentar plano de trabalho baseado no termo de referência da FUNAI, propondo a forma de elaboração do estudo, a ser analisado pelo IBAMA e pela FUNAI, com recomendações subsequentes.**

**Quanto à Usina Nuclear de Angra III, nos termos do item 2.57 da Licença Prévia 279/2008, é parte integrante do licenciamento a inserção de programas ou ações direcionadas aos contingentes indígenas e quilombolas das áreas de influência do empreendimento.**

Ademais, para a unidade 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - Angra 3, a empresa Eletrobras Eletronuclear ao atender às condicionantes da Licença Prévia nº 279/08 expedida pelo IBAMA, assinou convênios com as Prefeituras de Angra dos Reis, Paraty e Rio Claro com a finalidade de atuar com responsabilidade socioambiental junto à população circunvizinha ao empreendimento.

Nesse contexto, o Parecer Técnico nº 67/2019-DENEF/COHID/CGTEF/DILIC que trata das análises dos relatórios de atendimento e acompanhamento dos programas ambientais e medidas mitigadoras do meio socioeconômico no contexto da Licença de Operação nº 1217/2014, da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAAA) dispõe que:

"I Relatório Trimestral de Estágio de Atendimento das Condicionantes – 2º trimestre de 2014 (5906606) [...] 3.6. Quanto ao componente indígena (guarani), foram estabelecidas tratativas com a Funai quanto ao TR do

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

Estudo de Impacto Etnoambiental – EIEA e houve espera das propostas das empresas consultadas para embasar o processo de licitação de elaboração do EIEA, em atendimento à condicionante 2.57 da LP nº 279/2008 de Angra 3 e da condicionante 2.1.14.4 da LO nº 1217/2014 da CNAAA. Foram realizados encaminhamentos quanto ao componente quilombola, além de o empreendedor solicitar ao Ibama uma reavaliação no que se refere ao contingente quilombola da LP nº 279/2008 (Angra 3).

(...)

"II Relatório Trimestral de Estágio de Atendimento das Condicionantes – 3º trimestre de 2014 (5906676) [...] 3.11. Ainda naquele período, houve tratativas entre a Funai, o Ibama e o interessado quanto ao andamento da contratação de uma empresa para a elaboração do Estudo de Impacto Etnoambiental (EIEA), incluindo o enquadramento do Projeto Tekoa no EIEA (condicionante 2.1.14.4.1). O empreendedor também apresentou as ações do Subprograma de Apoio a Ações Socioeducativas, como o Projeto Malê, que consistia no oferecimento de 360 vagas anuais para moradores de Angra dos Reis e Paraty em curso de alfabetização e artesanato, além da conscientização sobre a geração de energia elétrica de fonte nuclear, e as atividades do Silo Cultural, voltadas às populações daqueles dois municípios, que consistiam na divulgação da história e das tradições regionais;

(...)

"X Relatório Trimestral de Estágio de Atendimento das Condicionantes – 2º trimestre de 2017 (0467261) [...] 3.21. No contexto do Subprograma de Comunidades Indígenas (condicionante 2.1.14.4), foram feitas tratativas entre o empreendedor e o Ibama. Na ocasião, o empreendedor solicitou do Ibama, da Funai e da FCP justificativas técnicas que suportassem a obrigatoriedade da empresa em executar os termos de referência (TR) enviados. 3.22. Foram apresentados os seguintes anexos: Anexo 1 (Relatório do Programa de Inserção Regional), Anexo 2 (aditamento nº 3 ao Convênio CR.P-CV-009/14 celebrando entre a ETN e a SEDECT/AR).";

(...)

"XVIII Relatório Trimestral de Estágio de Atendimento das Condicionantes – 2º trimestre de 2019 (5645698) 3.46. De acordo com o relatório, a reunião entre a ETN e o Ibama, realizada em 29/04/2019, resultou no encaminhamento de que representantes do Ibama se reuniram com a Funai



PROCURADORIA DA  
 REPÚBLICA NO  
 MUNICÍPIO DE  
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)

[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

e com a própria ETN para estabelecer diálogos sobre pontos do Termo de Referência do componente indígena e a elaboração da matriz de impactos. A empresa se prontificou a enviar ao Ibama uma cópia do "Diagnóstico e Plano de Trabalho propondo a forma de elaboração dos Estudos Etno-Ambientais - Componente Indígena", elaborado pela Professora Dra. Nanei Vieira de Oliveira, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ, em agosto de 2012"

No entanto, **o convênio celebrado visando ao cumprimento das condicionantes acabou por incorrer em imbróglgio não sanado, face à prestação de contas com inconsistências, o que gerou a suspensão de sua execução, e não a glosa dos valores questionados.**

Nesse ponto, relevante ressaltar que **já foram realizadas inúmeras tratativas e tentativas infrutíferas de sanar a pendência sobre a execução do convênio celebrado pela FUNAI e Eletronuclear, cuja execução está paralisada desde o ano de 2002.**

A Nota Técnica 026/2012 recomendou que DILIC/IBAMA deveria notificar e multar a Eletronuclear em desdobramento das análises e recomendações referentes à Condicionante 2.57 da LP de Angra 3.

Obviamente, **a pendência na execução do Convênio não pode ser obstáculo insuperável ao cumprimento da condicionante imposta na Licença Ambiental e a Eletronuclear deve cumprir aquilo que foi imposto no bojo do Processo de Licenciamento, destacando-se que a exigência dessas condicionantes possui fundamento jurídico e técnico, amparando, sob pena de invalidade, a emissão e efeito da Licença, bem impondo óbice à sua renovação.**



PROCURADORIA DA  
 REPÚBLICA NO  
 MUNICÍPIO DE  
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -  
 Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)  
[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

Nesse aspecto, a Eletronuclear já se manifestou, em 2005, favoravelmente à realização de novo convênio, e, novamente em 2010, expressamente afirmou que está “de pleno acordo e ansiosa” para tal ajuste se realizar, de modo que possa retomar o cumprimento das condicionantes impostas (f. 623 do Processo nº 08620002489/1998- 00, Ofício nº 050/10).

No âmbito do componente indígena do licenciamento ambiental de Angra 3, a FUNAI encaminhou ao IBAMA Termo de Referência para elaboração do estudo da matriz de impacto pela Eletronuclear em 2010, versão revisada em 2014 (a pedido da Eletronuclear) e já enviou novamente em 2016, versão atualizada do Termo de Referência.

**Apesar disso, até o momento a Eletronuclear não apresentou Plano de Trabalho do estudo referente à matriz de impacto.**

Conforme já destacado, em mais uma tentativa de resolução extrajudicial da problemática envolvendo o cumprimento das condicionantes, em 14 de julho de 2017, o Ministério Público Federal em Angra dos Reis expediu a RECOMENDAÇÃO Nº 04/2017 – PRM-AGR-CNM, no bojo do INQUÉRITO CIVIL Nº 1.30.014.000029/2011-17, onde recomendou à ELETROBRAS ELETRONUCLEAR:

- "a) Quanto às Usinas Nucleares de Angra I e II, no prazo de, no máximo, 60 dias, retome o cumprimento das condicionantes referentes ao componente indígena, através da execução do Projeto Tekoa, cuja cópia faço entregar em mãos, juntamente com a presente Recomendação e cópia dos ofícios nº 193 e 194/2017/CGLIC/DPDS-FUNAI, ao Ilustre Senhor Bruto Campos Barretto, Diretor-Presidente da Empresa, nesta data.
- b) Quanto à Usina Nuclear de Angra III, no prazo de, no máximo, 60 dias, apresente o estudo da matriz de impacto, conforme Termo de Referência encaminhado pela FUNAI ao IBAMA (versão atualizada enviada em dezembro de 2016);"



PROCURADORIA DA  
 REPÚBLICA NO  
 MUNICÍPIO DE  
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -  
 Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)  
[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

Insistindo nas tratativas extrajudiciais, no dia 29.07.2020, o MPF expediu a Recomendação n. 09/2020 no âmbito do inquérito civil que subsidia esta demanda, recomendando (documento 46 do inquérito civil):

1 . À **ELETRONUCLEAR**, na pessoa de seu atual diretor-presidente, LEONAM DOS SANTOS GUIMARÃES, para que:

a) a realização de matriz de impacto compatível com o Termo de Referência da FUNAI e o efetivo (re)início do cumprimento das condicionantes socioambientais indígenas (condicionante 2.57 da LP nº 279/2008 de Angra 3 e da condicionante 2.1.14.4 da LO nº 1217/2014 da CNAAA) ocorram em, no máximo, 90 (noventa) dias;

b) reconheça o impacto socioambiental direto dos empreendimentos da CNAAA a todas as comunidades tradicionais indígenas em Angra dos Reis e

Paraty (Aldeia Indígena Itaxi, Terra Indígena de Parati-Mirim – Paraty; Aldeia Indígena Arandu-Mirim, Aldeamento em fase de identificação – bairro Mamanguá – Paraty; Aldeia Indígena Karai-Oca , Terra Indígena Araponga – Paraty; Aldeia Indígena Rio Pequeno ,Aldeamento em fase de identificação – Paraty; e Aldeia Indígena Sapukai, Terra Indígena Bracui –Angra do Reis;

c) seja observada, durante as tratativas para equacionamento das condicionantes para as comunidades indígenas, a consulta prévia e informada

(Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra em 1989, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.051/2004 e posteriormente consolidada pelo Decreto n. 10.088/2019) às populações tradicionais na realização de projetos em cumprimento das condicionantes socioambientais;

d) Que respeite e garanta o exercício do direito à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado dos povos interessados, nos termos da legislação interna e internacional e dos protocolos de consulta já editados, como condição prévia e inafastável para qualquer ato administrativo tendente a tratar da implantação de usina nuclear e atividades relacionadas



PROCURADORIA DA  
 REPÚBLICA NO  
 MUNICÍPIO DE  
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)

[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

(depósito) incluindo-se aí a realização de novas audiências públicas;  
 e) observe a RECOMENDAÇÃO nº 2/2016 expedida pela 4ª E 6ª  
 CÂMARA  
 DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

2 .Ao **IBAMA**, na pessoa de seu atual Presidente, **EDUARDO FORTUNATO BIM**, protocolo <presid.sede@ibama.gov.br>, exerça o seu poder de polícia ambiental, para:

a) que, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, exija da **ELETRONUCLEAR**

que preste os esclarecimentos listados acima (itens a a e), para efetivo início do cumprimento das condicionantes socioambientais indígenas (condicionante

2.57 da LP nº 279/2008 de Angra 3 e da condicionante 2.1.14.4 da LO nº 1217/2014 da CNAAA);

b) que não emita qualquer renovação, nova licença ou autorização ambiental em atividade na Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAAA enquanto não houver início (recomeço) de execução da condicionante indígena presente na Licença Unificada de Operação - LO nº 1217/2014 (Angra 1 e 2) e Licença Prévia 279/2008 (Angra 3);

c) seja observada, durante as tratativas para equacionamento das condicionantes para as comunidades indígenas, a consulta prévia e informada

(Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra em 1989, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.051/2004 e posteriormente consolidada pelo Decreto n. 10.088/2019) às populações tradicionais na realização de projetos em cumprimento das condicionantes socioambientais;

d) Que respeite e garanta o exercício do direito à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado dos povos interessados, nos termos da legislação interna e internacional e dos protocolos de consulta já editados, como condição prévia e inafastável para qualquer ato administrativo tendente a tratar da implantação de usina nuclear e atividades relacionadas (depósito), incluindo-se aí a realização de novas audiências públicas;

e) observe a RECOMENDAÇÃO nº 2/2016 expedida pela 4ª E 6ª  
 CÂMARA  
 DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

3 .À **Fundação Nacional do Índio - FUNAI**, na pessoa de seu atual



PROCURADORIA DA  
 REPÚBLICA NO  
 MUNICÍPIO DE  
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -  
 Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)

[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

presidente, MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA, <presidencia@funai.gov.br>, para que:

a) que, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, exija da ELETRONUCLEAR que preste os esclarecimentos listados acima (itens a e e) do tópico 1, para efetivo início do cumprimento das condicionantes socioambientais indígenas (condicionante 2.57 da LP nº 279/2008 de Angra 3 e da condicionante 2.1.14.4 da LO nº 1217/2014 da CNAAA);

b) seja observada, durante as tratativas para equacionamento das condicionantes para as comunidades indígenas, a consulta prévia e informada

(Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra em 1989, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.051/2004 e posteriormente consolidada pelo Decreto n. 10.088/2019) às populações tradicionais na realização de projetos em cumprimento das condicionantes socioambientais;

c) Que respeite e garanta o exercício do direito à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado dos povos interessados, nos termos da legislação interna e internacional e dos protocolos de consulta já editados, como condição prévia e inafastável para qualquer ato administrativo tendente a tratar da implantação de usina nuclear e atividades relacionadas (depósito), incluindo-se aí a realização de novas audiências públicas;

d) observe a RECOMENDAÇÃO nº 2/2016 expedida pela 4ª E 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

**4 . Aos municípios de Angra dos Reis e Paraty**, na pessoa de seus respectivos prefeitos, para que:

a) que, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, exija da ELETRONUCLEAR que preste os esclarecimentos listados acima (itens a e e) do tópico 1, para efetivo início do cumprimento das condicionantes socioambientais indígenas (condicionante 2.57 da LP nº 279/2008 de Angra 3 e da condicionante 2.1.14.4 da LO nº 1217/2014 da CNAAA);

b) não admita eventual argumento de paralisação das orbas de Angra 3 para não execução das condicionantes socioambientais indígenas (condicionante 2.57 da LP nº 279/2008 de Angra 3 e da condicionante 2.1.14.4 da LO nº 1217/2014 da CNAAA), já que as usinas Angra 1 e 2 estão em pleno funcionamento, bem como com relação à Angra 3 a referida condicionante está prevista na licença prévia;

c) seja observada, durante as tratativas para equacionamento das

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI</p>	<p>Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP          Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a>  <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a></p>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

condicionantes para as comunidades indígenas, a consulta prévia e informada

(Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra em 1989, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.051/2004 e posteriormente consolidada pelo Decreto n. 10.088/2019) às populações tradicionais na realização de projetos em cumprimento das condicionantes socioambientais;

d) que eventual convênio referente ao tema, que respeite e garanta o exercício do direito à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado dos povos interessados, nos termos da legislação interna e internacional e dos protocolos de consulta já editados, como condição prévia e inafastável para qualquer ato administrativo tendente a tratar da implantação de usina nuclear e atividades relacionadas (depósito), incluindo-se aí a realização de novas audiências públicas;

e) que eventual convênio referente ao tema, observe a RECOMENDAÇÃO nº 2/2016 expedida pela 4ª E 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

Na ocasião, foi fixado, nos termos do art. 23, §1º, da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do MPF, o prazo de 10 (dez) dias corridos para que fossem prestadas informações sobre o acatamento da Recomendação, ou que fosse apresentada justificativa para o não cumprimento dos termos recomendados, sob pena de, em caso de desatendimento, o MPF adotar as providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis.

No dia 10 de agosto de 2020, a Eletronuclear asseverou que (documento 59 do inquérito civil):

(...) a respeito do acatamento da Recomendação referenciada, a seguir apresentamos as respostas para cada item requerido.

a) “A realização de matriz de impacto compatível com o Termo de Referência da FUNAI e o efetivo (re)início do cumprimento das condicionantes socioambientais indígenas (condicionante 2.57 da LP no 279/2008 de Angra 3 e da condicionante 2.1.14.4 da LO no 1217/2014 da CNAIA ocorram em, no máximo, 90 (noventa) dias;”

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

**A Eletronuclear se compromete a contratar o estudo a ser determinado pelo Termo de Referência a ser emitido pela FUNAI, conforme definido em reunião realizada no dia 9/08/2019 entre IBAMA, FUNAI e ELETRONUCLEAR, item 2.1 da ATA (anexa).**

FUNAI verificará o Termo de Referência específico para o componente indígena e avaliará se irá revalidá-lo nos mesmos termos já descritos ou, se emitirá um novo Termo de Referência atualizado.

Quanto ao prazo determinado de 90 dias para o reinício do cumprimento das Condicionantes, **a Eletronuclear se compromete a tomar as medidas necessárias, tão logo receba o Termo de Referência a ser emitido pela FUNAI.**

b) “Reconheça o impacto socioambiental direto dos empreendimentos da CNAAA a todas as comunidades tradicionais indígenas em Angra dos Reis e

Paraty (Aldeia Indígena Itaxi, Terra Indígena de Parati-Mirim – Paraty; Aldeia Indígena Arandu-Mirim, Aldeamento em fase de identificação – bairro Mamanguá – Paraty; Aldeia Indígena Karai-Oca, Terra Indígena Araponga – Paraty; Aldeia Indígena Sapukai, Terra Indígena Bracui – Angra dos Reis;”

**A Eletronuclear se compromete a reconhecer impactos que poderão vir a ser apontados por estudo, tendo como base o Termo de Referência a ser emitido pela FUNAI, resguardando o que estabelece a Portaria Interministerial nº 60, de 24/03/2015, no Artigo 18:**

O IBAMA, no decorrer do processo de licenciamento e sem prejuízo do seu prosseguimento na fase em que estiver, poderá considerar manifestação extemporânea dos órgãos e entidades, após avaliação de conformidade e da relação direta com a atividade ou o empreendimento.

Cumpre observar, que o Estudo de Impacto Ambiental – EIA para Angra 3, elaborado tendo por base o Termo de Referência emitido pelo IBAMA em 1999, não apontou a existência de impactos ambientais nas comunidades indígenas nas fases de implantação e operação do empreendimento de Angra 3.

c) “Seja observada, durante as tratativas para equacionamento das condicionantes para as comunidades indígenas, a consulta prévia e informada

(Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra em 1989, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.051/2004 e posteriormente consolidada pelo Decreto n. 10.088/2019) às populações

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

tradicionais na realização de projetos em cumprimento das condicionantes socioambientais;”

A Eletronuclear reconhece o IBAMA e a FUNAI como interlocutores na realização das tratativas para atendimento às condicionantes do licenciamento ambiental, relativas ao componente indígena, respeitando a necessidade de consultas prévias e a devida informação das comunidades indígenas.

d) “Que respeite e garanta o exercício do direito à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado dos povos interessados, nos termos da legislação interna e internacional e dos protocolos de consulta já editados, como condição prévia e inafastável para qualquer ato administrativo tendente a tratar da implantação de usina nuclear e atividades relacionadas (depósito), incluindo-se aí a realização de novas audiências públicas;”

A Eletronuclear declara que cumpriu, naquilo que lhe competia, todos os procedimentos determinados pela legislação ambiental aplicável vigente à época, nos processos de licenciamento ambiental de seus empreendimentos já concluídos e em andamento. Dentre os procedimentos, foi garantido o exercício do direito à Consulta Prévia e a devida informação dos povos interessados.

e) “Observe a RECOMENDAÇÃO n. 2/2016 expedida pela 4ª e 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO DE REVISÃO DO MPF.”

Quanto à recomendação n. 2/2016 expedida pela 4ª e 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO DE REVISÃO DO MPF ao IBAMA que, no que se refere a Portaria Interministerial n. 60, de 24 de março de 2015:

A Eletronuclear respeitará os procedimentos administrativos que vierem a ser adotados no rito do licenciamento ambiental e as medidas que estejam subsidiadas pelos estudos ambientais aprovados.

64): Após, a Procuradoria do Município de Angra dos Reis destacou (documento

(...) encaminhar as informações prestadas pela Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão Estratégica, com as quais **se comprova que o repasse não ocorreu em sua integralidade ao município e que se encontra muito atrasado sob a alegação da obra de Angra 3 estar**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti N° 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

**paralisada.**

**Aduz, ainda, que não consta do termo de compromisso de Angra dos Reis a parte que cabe a condicionante 2.57 da LP 279/2008 de Angra 3 e da condicionante 2.1.14.4 da LO 1217/2014, relacionado às condicionantes socioambientais indígenas. Inclusive, o Município tentou pactuar o terceiro aditivo para dar encaminhamentos e não obteve êxito, mesmo após a municipalidade atender as exigências.**

Considerando que a Eletronuclear alegou pendência de Termo de Referência a ser emitido pela FUNAI, foi determinada a reiteração do ofício à Presidência da FUNAI e o envio da Recomendação n. 09/2020 para a Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental – CGLic da FUNAI para manifestação (documento 66 do inquérito civil).

O IBAMA informou que (documento 67 do inquérito civil):

1. Em atenção ao OFÍCIO nº 833/2020 - GABPRM-IMS PRM-GRL-SP-00009425/2020 - Expediente: 1.30.014.000038/2020-91 , que encaminha a Recomendação MPF n. 09/2020- PRM-GRL-SP, informo que:

a) que, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, exija da ELETRONUCLEAR

que preste os esclarecimentos listados acima (itens a a e), para efetivo início do cumprimento das condicionantes socioambientais indígenas (condicionante 2.57 da LP nº 279/2008 de Angra 3 e da condicionante 2.1.14.4 da LO nº 1217/2014 da CNAAA);

2 . **O Ibama**, por meio do OGcio nº 109/2020/DENEF/COHID/CGTEF/DILIC (SEI 8121478) **solicitou que a Eletronuclear, num prazo de até 30 dias a contar do recebimento do ofício, apresente cronograma atualizado** para retomada da execução das supracitadas condicionantes ambientais do componente indígena, apontando as tratativas que continuaram a ser executadas, as que foram paralisadas, e caso haja, apresentar quais as ações devem ser realizadas para esta retomada de execução das condicionantes.

b) que não emita qualquer renovação, nova licença ou autorização ambiental em atividade na Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAAA



PROCURADORIA DA  
 REPÚBLICA NO  
 MUNICÍPIO DE  
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)

[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

enquanto não houver início (recomeço) de execução da condicionante indígena presente na Licença Unificada de Operação - LO nº 1217/2014 (Angra 1 e 2) e Licença Prévia 279/2008 (Angra 3);

**3 . O IBAMA, no momento, analisa os estudos apresentados para emissão de uma nova Licença de Instalação para Angra 3, quando da finalização do Parecer Técnico, o IBAMA irá ponderar esta recomendação.**

c) seja observada, durante as tratativas para equacionamento das condicionantes para as comunidades indígenas, a consulta prévia e informada

(Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra em 1989, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.051/2004 e posteriormente consolidada pelo Decreto n. 10.088/2019) às populações tradicionais na realização de projetos em cumprimento das condicionantes socioambientais;

4. O IBAMA enviará os estudos ambientais encaminhados pela Eletronuclear no âmbito da emissão de nova Licença de Instalação de Angra 3 para Funai, questionando sobre a conveniência por parte desta Fundação, da realização de novas consultas as comunidades indígenas do entorno da Usina. O mesmo

será realizado quando da renovação da Licença de Operação de Angra 1 e 2 (CNAAA).

d) Que respeite e garanta o exercício do direito à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado dos povos interessados, nos termos da legislação interna e internacional e dos protocolos de consulta já editados, como condição prévia e inafastável para qualquer ato administrativo tendente a tratar da implantação de usina nuclear e atividades relacionadas (depósito), incluindo-se aí a realização de novas audiências públicas;

5. O IBAMA vem atendendo a legislação federal no que diz respeito a publicidade de seu processos de licenciamento ambiental referentes a Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAAA, seja por meio da realização de audiências públicas, reuniões técnico informativas e reuniões devolutivas das

condicionantes ambientais dos processos relacionado às Usinas e a suas unidades de apoio, assim como reafirma que o processo de licenciamento é público e está aberto a consulta da sociedade civil interessada. O IBAMA também deixa claro que a democratização das relações do Estado para com

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI</p>	<p>Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP          Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a>  <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a></p>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

o cidadão por meio das audiências públicas, onde o cidadão pode se expressar sobre a inserção de empreendimentos diversos em seu entorno, é condição primária para a construção do processo de licenciamento ambiental de uma maneira justa e equalitária, de forma a reafirmar o exercício da cidadania e o respeito ao princípio do devido processo legal.

e) observe a RECOMENDAÇÃO nº 2/2016 expedida pela 4ª E 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

6. Em relação a Recomendação nº 2/2016 (Documento SEI 8122031) expedida pela 4ª e 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, informo que este Instituto se reserva a adotar a interpretação dos dispositivos citados de acordo com as orientações/interpretações jurídicas consolidadas acerca dos temas tratados.

Apesar de ter sido provocada em mais de uma ocasião acerca do acatamento ou não da Recomendação n. 09/2020, a **FUNAI não enviou resposta ao MPF.**

Ademais, a despeito de a Eletronuclear e o IBAMA terem mencionado na resposta à Recomendação n.09/2020 que reconhecem a Funai como interlocutora para decidir a necessidade de consulta aos indígenas, verifica-se nos autos "denúncia" no sentido de que a própria Funai estaria obstaculizando o processo de cumprimento das condicionantes, inclusive em mensagem recebida recentemente, por parte de liderança indígena de Rio Pequeno.

Assim, cabe mencionar que, para a participação efetiva aos povos indígenas nas ações que os afetam, a consulta deve seguir protocolos que obedeçam à sua organização social e cultural, em que pese a importância do apoio da Funai.

Conforme pode ser depreendido das informações prestadas, a Recomendação n. 09/2020 não pode ser tida como acolhida, notadamente porque a Eletronuclear se limitou a informar que se "compromete a contratar o estudo a ser determinado pelo Termo de

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

Referência a ser emitido pela FUNAI, conforme definido em reunião realizada no dia 9/08/2019 entre IBAMA, FUNAI e ELETRONUCLEAR", sendo certo ainda que a FUNAI sequer respondeu à recomendação ministerial.

**Assim, a despeito das diversas tentativas de resolução extrajudicial da questão e do longo lapso decorrido desde a fixação das condicionantes, o empreendedor, o IBAMA e a FUNAI não equacionaram a questão, não restando outra alternativa ao MPF senão o ajuizamento da presente demanda para exigir o cumprimento das condicionantes acima destacadas.**

**VII.VII. DA IMPOSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE RETOMADA DE CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DA USINA NUCLEAR ANGRA 3 ATÉ QUE HAJA OBSERVÂNCIA À CONDICIONANTE 2.57 da LP 279/2008.**

No caso dos autos, deve ser imposta obrigação de não fazer consistente em não iniciar as obras da Usina Angra 3 sem que haja obediência à condicionante 2.57 da licença prévia nº 279/2008, do IBAMA.

Nesse passo, o que se tem visto é que, não raro, a engrenagem dos atos administrativos produzidos em licenciamentos ambientais de grandes empreendimentos, – principalmente daqueles de interesse governamental, tem sido movimentada em máxima rotação, cujo resultado é o frequente atropelo de etapas, que tendem a colocar em risco a própria eficácia deste importante instrumento de gestão do ambiente. E, no caso do licenciamento ambiental de Angra 3, acende-se o sinal de alerta.

Expedida pelo IBAMA, foram consignadas diversas condicionantes na Licença Prévia nº 279/2008, entendidas como recomendações definidas pelo órgão ambiental e que o

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

empreendedor deve atender, pois fazem parte da licença ambiental.

O descumprimento das condicionantes, tido como violação ao licenciamento ambiental, é tratado pela Resolução 237 do CONAMA, da seguinte forma:

Art. 19. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, **suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:**

**I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;**

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Logo, torna-se perceptível que **as condicionantes encartadas na respectiva licença ambiental possuem natureza impositiva, tanto que seu descumprimento poderá ensejar a suspensão ou cancelamento da licença expedida.**

No caso de Angra 3, o IBAMA expediu a Licença Prévia nº 279/2008, que trazia em seu bojo um vasto rol de condicionantes a serem cumpridas pela Eletronuclear, dentre as quais a condicionante 2.57. Ocorre que, conforme já destacado, mencionada condicionante ainda não foi atendida.

Obviamente, tratando-se de condicionante consignada na licença prévia, seu atendimento deverá se dar antes da expedição da licença de instalação e operação da usina, sob pena de violação ao processo de licenciamento.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

Deve-se deixar assentado que tal condicionante, assim como todas as outras explicitadas na licença prévia, não pode ser tratada pelo empreendedor como mera ilustração ou obrigação de somenos importância, tampouco deve-se permitir que seu cumprimento possa ser diferido indeterminadamente no tempo, divorciado de qualquer cronograma que lhe garanta o efeito atendimento. Como dito alhures, tal condicionante, assim como todas as outras, afigura-se parte integrante da própria licença expedida pelo órgão ambiental.

Nesse mesmo sentido é o magistério de PAULO DE BESSA ANTUNES, a saber:

**“O requerimento da Licença de Instalação deverá vir acompanhado da comprovação do atendimento das condicionantes da Licença Prévia, do Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais, e outras informações, quando couber. A Licença de Instalação somente será expedida após a comprovação, quando couber, da Declaração de Utilidade Pública do empreendimento.”** (d.n).

A razão para isso é evidente. A protelação de medidas necessárias para as próximas fases do processo de licenciamento macula todo o procedimento e aumenta o risco da ocorrência de impactos socioambientais não estudados, com graves consequências lesivas ao meio ambiente.

O não cumprimento das condicionantes acarreta o cancelamento da licença, como visto acima.

PAULO AFFONSO LEME MACHADO, ao tratar do tema, assim pontificou:

“A Resolução 237/97-CONAMA arrolou os fundamentos da suspensão ou do cancelamento da licença expedida: violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; omissão ou falsa descrição de informações

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

relevantes e superveniência de graves riscos para a saúde e para o meio ambiente (art. 19).” (Paulo Affonso Leme Machado. Direito Ambiental Brasileiro. 17ª Edição. Ed. Malheiros. pg.284)

Ainda, cabe referir que, de acordo com o caput do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública – e o agente público – estão jungidos ao princípio da legalidade, segundo o qual só é permitido emitir determinado ato administrativo desde que haja previsão legal.

**Assim, de rigor seja dado início ao cumprimento da referida condicionante antes de qualquer obra de retomada de construção e instalação da Usina de Angra 3, sendo certo que constitui ilegalidade a expedição de licença de instalação antes do cumprimento da condicionante.**

**VII.VIII. DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO EM MATÉRIA AMBIENTAL E DA VEDAÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO.**

A expressão do princípio da razoável duração do processo pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é uma maneira de enfatizar o princípio da eficiência que vincula a administração pública (art. 37, CF).

Por sua vez, o art. 49 da Lei no 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

No entanto, no caso em particular, conforme reiteradamente demonstrado, **o cumprimento das condicionantes indígenas impostas nos licenciamentos ambientais das**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

**Usinas Termonucleares I, II e III extrapola, e muito, sob qualquer ótica, o que se entende por prazo razoável para cumprimento.**

Por outro lado, em síntese, o princípio da vedação do comportamento contraditório se relaciona diretamente à boa-fé objetiva, tutelando a confiança e a lealdade, estendendo-se sobre todo o direito e traduzindo-se na imposição de balizamentos aos comportamentos dos indivíduos.

Nesse contexto, tramita o Processo nº 02001.007599/2018-65, onde o IBAMA procedeu com Relatório Ambiental Simplificado - RAS relativo à implantação da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco de Combustível Irrradiado (UAS) da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAAA), ao argumento que o complexo, em si, já possui estudo de impacto ambiental.

No entanto, a RESOLUÇÃO Nº 279, DE 27 DE JUNHO DE 2001, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, estabelece o relatório ambiental simplificado para empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental, sem qualquer menção à empreendimento de Usina Nuclear.

Nesse passo, deve ser destacado que **o ordenamento jurídico veda o comportamento contraditório ("venire contra factum proprium"), não cabendo à Eletronuclear beneficiar-se de direitos e consequências jurídicas que julgar favoráveis decorrentes da Licença Unificada da CNAAA - LO nº 1217/2014, Licença da Instalação nº 591/2009 e Licença de Instalação nº 1184/2017, e, paralelamente, rechaçar efetividade jurídica às condicionantes socioambientais indígenas presentes as referidas licenças.**

**Ademais, a até então paralisação das obras de Angra 3 não podem**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

**justificar o não cumprimento de condicionantes relacionadas com Angra 1 e 2, que estão em pleno funcionamento.**

No ponto, destaca-se que a Usina Nuclear Angra 2 atingiu um marco histórico, quando alcançou no dia 19.06.2020 a produção acumulada de 200 milhões de MWh (informação disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-06/angra-2-baterecorde-de-producao-de-energia>>, acessível em 27.07.2020).

Deve ser destacado ainda que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 204 e ADPF 242, **autorizou a retomada das obras da Usina Termonuclear de Angra 3, exclusivamente na análise da (des)necessidade de autorização prévia do Congresso Nacional.**

Ainda, a RESOLUÇÃO Nº 139, DE 10 DE JUNHO DE 2020, aprovou o relatório do Comitê Interministerial acerca do modelo jurídico e operacional para viabilização da Usina Termonuclear Angra 3.

**Nesse contexto, de rigor o cumprimento das condicionantes das licenças ambientais referentes às medidas compensatórias pela implantação das usinas termonucleares Angra I, II e III às comunidades indígenas.**

Por fim, reitera-se que não se deve olvidar ainda que, em **não sendo cumpridas as condicionantes, a autorização para a operação do empreendimento é ilegal, de tal modo que o artigo 19 da Resolução 237 do CONAMA arrola como causa de suspensão ou cancelamento da licença concedida a violação ou inadequação de quaisquer condicionantes**, a saber:

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

“Art. 19. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer: I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.”

Nesse sentido, de acordo com o *caput* do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública – e o agente público – estão jungidos ao princípio da legalidade, segundo o qual só é permitido emitir determinado ato administrativo desde que haja previsão legal.

Assim, diante de todo o exposto, **é impositivo que a Eletronuclear cumpra aquilo que foi imposto no bojo do Processo de Licenciamento Ambiental, destacando-se que as exigências dessas condicionantes possuem fundamento jurídico e técnico, amparando, sob pena de invalidade, a emissão e efeito das Licenças, bem impondo óbice à renovação daquela já expedida.**

Nesse sentido, a vedação de retomada da construção e de emissão de novas licenças enquanto pendente o reinício do cumprimento da condicionante indígena traduz medidas jurisdicionais para efetivação da proteção do direito requerido.

#### **VII.IX. DOS DANOS MORAIS COLETIVOS.**

Não bastasse a previsão constitucional (art. 5º, incisos V e X), ao fixar o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos maiores da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III), a Constituição de 88 colocou o homem no vértice do ordenamento jurídico e, em consequência disso, temos hoje o que pode ser chamado de

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

direito subjetivo constitucional à dignidade, o qual deu ao dano moral uma nova feição diante do fator de ser ela a essência de todos os direitos personalíssimos.

A jurisprudência pátria também já assentou a possibilidade de se reconhecer o dano moral coletivo, sempre que os sentimentos comunitários de dignidade, decoro, identidade e memória coletivos forem atingidos.

Destarte, resta claro que é passível a condenação por danos morais quando houver violação dos valores extrapatrimoniais da sociedade, face ao sentimento coletivo de desapareço, de intranquilidade, de angústia, de indignação, da demonstração de menoscabo do Direito pela Eletronuclear.

No caso dos autos a ilegal e lesiva omissão consiste na negativa de acesso dos indígenas das aldeias citadas à tranquilidade e à segurança em seu território tradicional. Nesse jaez, vale lembrar que “A terra, para os povos indígenas, é um conceito totalizante e aglutinador de todos os demais: cultura, etnicidade, indianidade, história, religião, política, economia e outros, o que destaca a reivindicação pela demarcação das terras indígenas como parte de um plexo conceitual mais amplo: a territorialidade indígena” (MELO, Cristina. Terras Indígenas: identidade, reconhecimento e marco temporal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 102).

Mais claramente, “A territorialidade que os grupos indígenas mantêm com seu território tradicional se pauta por princípios diferentes daqueles que regem o direito da propriedade privada, ‘o que termina por fazer desse tipo tradicional de posse um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil’. O direito à terra é extraído do direito ao reconhecimento, que compõe a dignidade da pessoa humana, de sorte que, para as comunidades indígenas, a terra é muito mais do que simples meio de



PROCURADORIA DA  
 REPÚBLICA NO  
 MUNICÍPIO DE  
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -  
 Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)  
[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

subsistência. Ela representa o suporte da vida social e está diretamente ligada ao sistema de crenças e conhecimento.” (MELO, Cristina. Terras Indígenas: identidade, reconhecimento e marco temporal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 105 - citando Pet. n. 3388/RR, STF, DJe de 24/09/2009).

Destarte, é evidente, no caso *sub judice*, o nexó de causalidade entre a ação da eletrônica e o dano aos grupos indígenas, porquanto a omissão tem impedido o exercício pleno dos direitos originários dos seus integrantes sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Mais do que isso, aliás, em se tratando de violação de interesses coletivos, a condenação por dano moral se justifica tão somente pela sua violação, ou seja, decorre da própria situação de fato criada pela conduta do agente – *danos in re ipsa* –, o que torna até mesmo desnecessária a prova do efetivo prejuízo, na medida em que o dano se presume em face da própria lesão aos direitos extrapatrimoniais da coletividade.

Assim expõe ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS a respeito do tema:

“O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas. (...) Devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância desses interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de despreço e de perda dos valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade.” (Ação Civil Pública e o dano moral coletivo. Revista de Direito do Consumidor n. 25, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan-mar, 1998, p. 82.)



PROCURADORIA DA  
 REPÚBLICA NO  
 MUNICÍPIO DE  
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -  
 Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)  
[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de fixação de indenização por dano moral coletivo, o qual deve ser aferido *in re ipsa*, como se observa:

“ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. (...) 5. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010)

Assim, não há dúvida quanto à possibilidade de fixação de indenização no caso dos autos.

Com efeito, **o modo com que age a Eletronuclear ao insistir no não cumprimento das condicionantes indígenas atenta contra a dignidade dos indígenas**, conforme fartamente demonstrados, agindo em mora excessiva e em total descompasso com o ordenamento jurídico, havendo de ser devidamente sopesada para os fins punitivo/pedagógicos da indenização.



PROCURADORIA DA  
 REPÚBLICA NO  
 MUNICÍPIO DE  
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)

[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

Nesse contexto, deve ser destacado ainda que se aplica no caso concreto um dos princípios fundamentais do ambiental, qual seja, o princípio do poluidor-pagador.

O princípio do poluidor-pagador foi adotada na Declarada do Rio-92. *In verbis:*

Princípio n. 16. Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.

Internamente, a Lei n. 6.938/81 também adotou o referido princípio no art. 4º, inciso VII, que dispõe:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Nesse passo, evidente a responsabilidade da Eletronuclear em internalizar os custos ambientais e o dever de usar instrumentos para minimizar os impactos de sua atividade de risco.

Evidente, portanto, a conduta omissiva da requerida, o dolo de deixar de cumprir um dever, o dano às comunidades indígenas e o nexo de causalidade entre a omissão e a lesão. Por fim, deve-se ter em conta que a reparação pelos prejuízos às coletividades

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI</p>	<p>Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a></p>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

indígenas somente se dará de forma completa em sendo observada a sua função punitiva e inibitória – *punitive or exemplary damages* (Nesse sentido: STF, AI 455846/RJ, Min.-Relator CELSO DE MELLO, j. 11/10/2004, Informativo 364) –, mediante a fixação de indenização pelos danos causados.

Isso porque, mediante a imposição de grave sanção jurídica para condutas como as da Eletronuclear, confere-se real e efetiva tutela aos direitos étnicos e culturais dos indígenas que aguardam por longo período o cumprimento das condicionantes fixadas, assim como a outros bens jurídicos transindividuais. Portanto, ao se ponderar acerca de verba indenizatória por dano moral de caráter coletivo, não se pode olvidar a natureza do interesse que o instituto visa a proteger, bem como a função que exerce no sistema afeto à tutela coletiva.

Por fim, o elevadíssimo poder econômico da Eletronuclear será fator relevante na aplicação do dano moral coletivo.

Dessa forma, considerando os aspectos apontados, comprovado no caso em tela o efetivo dano à coletividade, sem prejuízo da evocação de outras julgadas relevantes pelo juízo competente, o Ministério Público Federal postula a fixação do dano moral coletivo em valor não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para cada uma das 6 (seis) comunidades indígenas afetadas (Aldeia Indígena Itaxi, Terra Indígena de Parati-Mirim – Paraty; Aldeia Indígena Arandu-Mirim, Aldeamento em fase de identificação – bairro Mamanguá – Paraty; Aldeia Indígena Karai-Oca, Terra Indígena Araponga – Paraty; Aldeia Indígena Rio Pequeno, Aldeamento em fase de identificação – Paraty; Aldeia Itaxi Kanaa Pataxo, também conhecida como Aldeia Iriri, bairro sertão do Iriri - Paraty; e Aldeia Indígena Sapukai, Terra Indígena Bracui –Angra do Reis), totalizando o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).



PROCURADORIA DA  
 REPÚBLICA NO  
 MUNICÍPIO DE  
 GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -  
 Guarulhos-SP

Telefone: [\(11\)24758155](tel:(11)24758155)

[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

**VIII. DAS TUTELAS PROVISÓRIAS.**

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe as tutelas jurisdicionais como forma de bem combater o tempo-inimigo da justiça e os males do retardamento do processo, fatores de corrosão dos direitos.

Visando superar o tempo-inimigo da justiça e os males do retardamento do processo, desenvolvem-se técnicas processuais destinadas à concessão provisória, total ou parcialmente, da pretensão de direito material posta ao juízo, seja por intermédio de tutela de urgência, seja através de tutela de evidência, conforme o art. 294 do CPC:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

O CPC dispõe, ainda, que o magistrado possui amplo poder para determinar todas as medidas necessárias e adequadas com o fito de efetivar a tutela provisória. Veja-se:

“Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.”

A urgência de medida se impõe, antes de mais nada, em razão do significado do território para os povos indígenas, como espaço necessário e imperioso para a proteção de sua identidade coletiva e garantia de permanência em comunidade. Com efeito, “A perda dos territórios implica, na maioria dos casos, a fragmentação dos indivíduos que compõem as

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

comunidades. Nessa condição, as dimensões econômicas, política e cultural da vida social podem se desarticular, enfraquecendo a política dos grupos e tornando bem mais ambíguas as relações que as coletividades estabelecem com seus territórios. Desse modo, ‘a questão da territorialidade assume a proporção da própria sobrevivência dos povos. Um povo sem território, ou melhor, sem o seu território, está ameaçado de perder suas referências culturais e, perdida a referência, deixar se ser povo.’” (MELO, Cristina. Op.cit. pp. 104-5; citando SOUZA FILHO, Carlos Frederico M. de. O renascer dos povos indígenas para o Direito. Curitiba: Juruá, 2012. p. 120)

Já a plausibilidade do direito invocado como fundamento do pedido é patente. O requerimento funda-se em omissão administrativo, mora estatal demonstrada, que subsiste na ausência de cobrança de cumprimento de condicionante indígena e inexistência de qualquer consequência jurídica administrativa em face da omissão da ELETRONUCLEAR.

O absurdo chega ao ponto do empreendedor alegar que não recebeu o termo de referência da FUNAI, apesar do registro do ofício de envio e por se tratar de processo público disponível no sistema SEI.

Nesse sentido, o descumprimento reiterado e permanente de comando normativo ambiental recomenda a atuação imediata do Poder Judiciário, sob pena de perpetuar-se ainda mais a inaceitável e extremamente danosa mora estatal até o final do julgamento da presente ação.

Outrossim, tendo em vista que a reparação que se busca em Juízo decorre justamente da demora administrativa e da sua inconstitucional paralisação, urge uma decisão que supra a mora administrativa.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti N° 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

O ilegal silêncio administrativo perdura há um longo período, de modo que não se afigura justo que as entidades responsáveis pela omissão aproveite-se do tempo do processo judicial sem tomar providência alguma.

**VIII.I. DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

De acordo com o artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida *“quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”*.

Tal previsão legal calha à hipótese ora versada. A presente petição inicial demonstra de forma inequívoca os requisitos exigidos pela lei processual, uma vez que a insistente omissão de concretização das condicionantes indígenas previstas na Licença de Operação n. 1217/2014 das Usinas Termonucleares de Angra I e II (condicionantes 2.1.14.4 e 2.1.14.4.1) e na Licença Prévia n. 279/2008 da Usina termonuclear de Angra III (condicionante 2.57), todas localizadas no município de Angra dos Reis-RJ..

O provimento liminar é a materialização da regra constitucional pela qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. De nada adiantam garantias formais sem os mecanismos necessários para determinar a concretude de seus ditames, potencializando a efetividade do provimento jurisdicional.

Na espécie, certo é que o decurso do tempo, ausente resposta ao direito que reclama tutela de urgência, pode perpetuar indevidamente a violação do direito sob tutela.

A longa tramitação do processo, com o provável esgotamento das instâncias

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti N° 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

recursais, significará, salvo adotada medida de urgência, a completa negação do direito das comunidades indígenas de Angra dos Reis e Paraty.

Sobre a tutela preventiva, vale colacionar a doutrina de Luís Guilherme Marinoni, que defende ser a tutela inibitória voltada para o futuro, independentemente de estar sendo dirigida a impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito:

**A tutela inibitória, configurando-se como tutela preventiva, visa a prevenir o ilícito, culminando por apresentar-se, assim, como uma tutela anterior à sua prática, e não como uma tutela voltada para o passado, como a tradicional tutela ressarcitória.** (“Tutela Inibitória”, 2ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 27)

É a repetição do ilícito (mora), portanto, que alicerça o pedido do Ministério Público Federal em estender o mandamento judicial também à IBAMA, para que este não (tutela inibitória) emita qualquer renovação, nova licença ou autorização ambiental em atividade na Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAAA enquanto não houver início (recomeço) de execução das condicionantes indígenas presentes na Licença Unificada de Operação - LO nº 1217/2014 (Angra 1 e 2) e Licença Prévia 279/2008 (Angra 3) pela ELETRONUCLEAR.

A concessão de medida liminar em ação civil pública encontra amparo no art. 12 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), prevendo-se no seu parágrafo 2º, inclusive a possibilidade de fixação de multa pelo seu descumprimento, o que bem se amolda à imposição das obrigações de fazer.

A medida em questão pode se revestir de natureza cautelar ou antecipatória. No contexto de um processo civil de resultados, a tutela emergencial está encartada na

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

garantia constitucional do acesso à justiça mediante tutela adequada e processo devido. Trata-se do dever de o juiz prestar uma rápida solução aos litígios, à luz da efetividade, toda vez que verificar que o direito reclama provimento imediato.

Sendo assim, a garantia da tutela adequada é regra *in procedendo* para o aplicador do direito, que não deve estar atrelado meramente à lógica formal, mas à percepção dos fatores axiológicos e éticos inerentes à concretização jurisdicional do direito que se pretende eficazmente tutelar.

Outrossim, tendo em vista que a reparação que se busca em Juízo decorre justamente da demora do cumprimento das condicionantes ambientais dos procedimentos administrativos, urge uma decisão que supra a mora do empreendedor (Eletronuclear), do órgão ambiental em exigir o cumprimentos das condicionantes impostas (Ibama), assim como da FUNAI, que tem deixado de proteger e promover os direitos dos povos indígenas.

O ilegal silêncio administrativo perdura há um longo período, de modo que não se afigura justo que o empreendedor (Eletronuclear) aproveite-se do tempo do processo judicial sem tomar providência alguma.

Ademais, o perigo na demora (*periculum in mora*) ganha relevo com a existência de possível treinamento em outubro 2020 e operação em dezembro do mesmo ano (informação disponível <<https://taniamalheiros-jornalista.blogspot.com/2020/09/comeca-em-outubro-treinamento-inedito.html>>, acessível em 17.09.2020), apesar de pendente de licenciamento, Processo nº 02001.007599/2018-65, onde se procedeu com Relatório Ambiental Simplificado - RAS, ao argumento que o complexo, em si, já possui estudo de impacto ambiental.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

Ainda, o IBAMA informou que (documento 67 do inquérito civil): "(...) 3. O IBAMA, no momento, analisa os estudos apresentados para **emissão de uma nova Licença de Instalação para Angra 3**, quando da finalização do Parecer Técnico, o IBAMA irá ponderar esta recomendação."

A concessão de novas licenças pelo IBAMA aos empreendimentos da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAAA, enquanto pendente cumprimento da execução das condicionantes indígenas presentes na Licença Unificada de Operação - LO nº 1217/2014 (Angra 1 e 2) e Licença Prévia 279/2008 (Angra 3) pela ELETRONUCLEAR, exige a adoção de medida jurisdicional de urgência.

#### **VIII.II. DA TUTELA DE EVIDÊNCIA:**

De acordo com o artigo 311, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando, dentre outras hipóteses, "a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" (MILARÉ, Édís: Direito do Ambiente. São Paulo: RT, 2005, 4ª ed., p. 741).

A inovação legal veio em boa hora, uma vez que distribui o ônus do tempo do processo entre as partes, fazendo com que o litigante que não tenha razão suporte o fardo da duração do processo. Nesse sentido, é a lição de FREDIE DIDIER JR, ao dissertar sobre o instituto criado pelo Novo Código de Processo Civil:

“Seu objetivo é distribuir o ônus que advém do tempo necessário para

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de reprovabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após instrução processual” (Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. Editora Jus Podivm, 10ª Edição, 2015, página 618).

Excelência, os documentos que acompanham a presente ação, notadamente o contido nos autos do inquérito civil, assim como teor dos procedimentos de licenciamento ambiental, permitem demonstrar a ilegalidade cometida pelos réus ao não cumprirem as condicionantes impostas.

No ponto, foram impostas como condicionantes da Licença de Operação das Usinas Nucleares de Angra I e II – LO n. 1217/2014:

“2.1.14.4 – Subprograma às Comunidades Indígenas – Terras Indígenas Guarani de Bracuí; Guarani Araponga e Paraty Mirim; aldeias Arandu-Mirim e Rio Pequeno e o projeto da Área Arqueológica de Piraquara de Fora;” “2.1.14.4.1 – Apresentar Plano de Trabalho baseado no Termo de Referência da FUNAI, propondo a forma de elaboração do estudo, a ser analisado pelo IBAMA e pela FUNAI, com recomendações subsequentes. Incorporar o projeto Área Arqueológica de Piraquara de Fora, traçando as interfaces com os estudos EtnoAmbientais”;

Conforme se nota, a referida licença prevê, na condicionante 2:1.14.4, o dever de apresentar plano de trabalho baseado no termo de referência da FUNAI, propondo a forma de elaboração do estudo, a ser analisado pelo IBAMA e pela FUNAI, com recomendações subsequentes.

Por outro lado, para a retomada de construção da unidade 3 da Central Nuclear

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

Almirante Álvaro Alberto - Angra 3, a empresa Eletrobras Eletronuclear Eletronuclear ao atender às condicionantes da Licença Prévia nº 279 /08 expedida pelo IBAMA, assinou convênios com as Prefeituras de Angra dos Reis, Paraty e Rio Claro com a finalidade de atuar com responsabilidade socioambiental junto à população circunvizinha ao empreendimento.

**Quanto à Usina Nuclear de Angra III, nos termos do item 2.57 da Licença Prévia 279/2008, é parte integrante do licenciamento a inserção de programas ou ações direcionadas aos contingentes indígenas e quilombolas das áreas de influência do empreendimento.**

Nesse contexto, não cabe à Eletronuclear beneficiar-se de direitos e consequências jurídicas decorrentes que julgar favoráveis decorrentes da Licença Unificada da CNAIA - LO nº 1217/2014, Licença de Instalação nº 591/2009 e Licença de Instalação nº 1184/2017, e, paralelamente, rechaçar efetividade jurídica às condicionantes socioambientais indígenas presentes as referidas licenças.

Ademais, a paralisação das obras de Angra 3 não podem justificar o não cumprimento de condicionantes relacionadas com Angra 1 e 2, que estão em pleno funcionamento.

Ainda, não se deve olvidar que, em **não sendo cumpridas as condicionantes, a autorização para a operação do empreendimento é ilegal, de tal modo que o artigo 19 da Resolução 237 do CONAMA arrola como causa de suspensão ou cancelamento da licença concedida a violação ou inadequação de quaisquer condicionantes**, a saber:

“Art. 19. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer: I - violação ou

 <b>MPF</b> Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.”

Além disso, cumpre destacar que, **na eventual hipótese de acidente severo** (com comprometimento do vaso do núcleo), a exemplo do ocorrido em Chernobil (União Soviética, abril de 1986) e Fukushima (Japão, março de 2011), **há potencial relevante de comprometimento ao meio ambiente e à saúde de população tradicional indígena em Angra dos Reis e Paraty** (conforme <<http://antigo.nuclear.ufrj.br/DScTeses/teses2015/TeseAndreAguiar.pdf>>, acessível em 24.07.2020).

Conforme enfatizado, qualquer impacto no meio ambiente decorrente de acidente nuclear arrasará a possibilidade de viver nas terras indígenas. Não só em Bracuí, mas em todas as terras indígenas de Angra dos Reis e Paraty. Famílias inteiras dependem da harmonia com a fauna e a flora existente na floresta da Mata Atlântica na qual vivem tradicionalmente os Guarani. Qualquer alteração na mata e no ar, do qual dependem para existir, será de altíssimo impacto para o seu *modus vivendi*.

Assim, as ações de compensação ambiental a serem executadas pela Eletronuclear são importantíssimas, como uma contrapartida pela ameaça que vivem em função da presença das usinas Angra I, II e III no entorno de suas terras sagradas.

Nesse contexto, o Poder Judiciário não pode compactuar com a irresponsabilidade da Eletronuclear em não cumprir com as condicionantes impostas em tais empreendimentos de altíssimo risco.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti N° 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

**O direito pleiteado é evidente na medida em que se tratam de condicionantes ambientais impostas para operação de empreendimentos que já estão em pleno funcionamento (Angra I e II) e de Usina que está em vias de ter sua construção retomada (Angra III).**

Ademais, se demonstra até mesmo a ilegalidade das operações das primeiras Usinas Nucleares (Angra I e II) sem o cumprimento das condicionantes para operação, conforme já destacado.

Por este motivo, postula o Ministério Público Federal pela antecipação dos efeitos da tutela, vez que satisfeitos os requisitos do art. 311, IV, do Código de Processo Civil, conforme requerimentos abaixo.

**IX. DOS PEDIDOS:**

Assim sendo, em razão de todo o exposto acima, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 490, 497 ao 501 c/c art. 311, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como da Lei n. 7.347/85, requer que:

1. Seja autuada a presente petição inicial, com as partes componentes do Inquérito Civil n. 1.30.014.000038/2020-91;
2. Seja deferida, assim, a **antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tutela de urgência e evidência, inaudita altera pars, sob pena de cominação de multa diária em montante não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento, até o total de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), para que:**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

a) Seja determinado ao **IBAMA** que não (tutela inibitória) emita qualquer renovação, nova licença ou autorização ambiental em atividade na Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAAA enquanto não houver início (recomeço) de execução das condicionantes indígenas presentes na Licença Unificada de Operação - LO nº 1217/2014 (Angra 1 e 2) e Licença Prévia 279/2008 (Angra 3) pela **ELETRONUCLEAR**;

b) Seja determinado à **ELETRONUCLEAR** que (b1) realize matriz de impacto compatível com o Termo de Referência da FUNAI, no prazo de 90 (noventa) dias, (b2) dê efetivo (re)início do cumprimento das condicionantes socioambientais indígenas (condicionante 2.57 da LP nº 279/2008 de Angra 3 e da condicionante 2.1.14.4 da LO nº 1217/2014 da CNAAA) no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, respeitada a consulta prévia e informada (Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra em 1989, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.051/2004 e posteriormente consolidada pelo Decreto n. 10.088/2019), ocasião em que deverão ser consideradas a necessidade de melhoria das estradas de todas as aldeias indígenas, o provimento de pontos de internet nas aldeias indígenas, a implementação de serviço de telefonia e o fornecimento de transporte aos indígenas, visto que, em situação de emergência, a pronta comunicação e a rápida retirada dos habitantes do local são de fundamental importância para se evitar uma tragédia, (a3) não reinicie as obras da Usina Angra 3, bem como não desenvolva qualquer atividade (instalação e operação) que exija prévio licenciamento do IBAMA sem licença expedida, sem que seja dado efetivo (re)início da condicionante 2.57 da licença prévia nº 279/2008, do IBAMA;

b) Seja determinado à ELETRONUCLEAR, ao IBAMA e à FUNAI que, (b1) durante as tratativas para equacionamento das condicionantes para as comunidades indígenas, observem a consulta prévia e informada (Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra em 1989, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.051/2004 e posteriormente consolidada pelo Decreto n. 10.088/2019) às populações tradicionais na realização de projetos em cumprimento das condicionantes socioambientais, (b2) que respeitem e garantam o exercício do direito à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado dos povos interessados, nos termos da legislação interna e internacional e

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

dos protocolos de consulta já editados e construção de protocolos adequados para as comunidades que não o possuam, como condição prévia e inafastável para qualquer ato administrativo tendente a tratar da implantação de usina nuclear e atividades relacionadas (depósito), incluindo-se aí a realização de novas audiências públicas e **(b 3)** considerem ocorrido o impacto socioambiental direto dos empreendimentos da CNAAA em todas as comunidades tradicionais indígenas em Angra dos Reis e Paraty, quais sejam: Aldeia Indígena Itaxi, Terra Indígena de Parati-Mirim – Paraty; Aldeia Indígena Arandu-Mirim, Aldeamento em fase de identificação – bairro Mamangá – Paraty; Aldeia Indígena Karai-Oca, Terra Indígena Araponga – Paraty; Aldeia Indígena Rio Pequeno, Aldeamento em fase de identificação – Paraty; Aldeia Itaxi Kanaa Pataxo, também conhecida como Aldeia Iriri, bairro sertão do Iriri - Paraty; e Aldeia Indígena Sapukai, Terra Indígena Bracui –Angra do Reis;

**c) Seja determinado à Fundação Nacional do Índio - FUNAI que, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, encaminhe à ELETRONUCLEAR Termo de Referência atualizado, a fim de possibilitar o efetivo início do cumprimento das condicionantes socioambientais indígenas (condicionante 2.57 da LP nº 279/2008 de Angra 3 e da condicionante 2.1.14.4 da LO nº 1217/2014 da CNAAA), ocasião em que devem ser consideradas a necessidade de melhoria das estradas de todas as aldeias indígenas, o provimento de pontos de internet nas aldeias indígenas, a implementação de serviço de telefonia e o fornecimento de transporte aos indígenas, visto que, em situação de emergência, a pronta comunicação e a rápida retirada dos habitantes do local são de fundamental importância para se evitar uma tragédia.**

3. a citação da requerida ELETRONUCLEAR, para, querendo, responder aos termos desta ação civil pública;

4. a citação das requeridas IBAMA e FUNAI, facultando-lhes a migração para o polo ativo, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei n.º 4.717/1965;

5. a intimação dos municípios de Angra dos Reis/RJ e Paraty/RJ para, querendo, intervir no feito;

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

**6.** Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, manifesta, por ora, ausência de interesse na designação de audiência de conciliação, por compreender que a presente ação configura matéria exclusivamente de direito e a comunidade indígena de Angra dos Reis e Paraty não mais suporta atraso na adequada tutela constitucional estatal;

**7.** Seja decretada a inversão do ônus da prova, conforme disposto no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, e consoante exigem os princípios da prevenção e precaução;

**8.** Ao final, após o devido trâmite processual, sejam julgados procedentes os pedidos ora formulados, para que:

**8.1.** A ELETRONUCLEAR seja condenada (a) às obrigações de fazer, consistentes (a1) na realização de matriz de impacto compatível com o Termo de Referência da FUNAI e (a2) ao cumprimento e efetivo (re)início da execução das condicionantes socioambientais indígenas (condicionante 2.57 da LP nº 279/2008 de Angra 3 e da condicionante 2.1.14.4 da LO nº 1217/2014 da CNAANA) no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ocasião em que devem ser consideradas a necessidade de melhoria das estradas de todas as aldeias indígenas, o provimento de pontos de internet nas aldeias indígenas, a implementação de serviço de telefonia e o fornecimento de transporte aos indígenas, visto que, em situação de emergência, a pronta comunicação e a rápida retirada dos habitantes do local são de fundamental importância para se evitar uma tragédia; (b) à obrigação de não fazer, consistente em não reiniciar as obras da Usina Angra 3 sem que seja dado efetivo (re)início da condicionante 2.57 da licença prévia nº 279/2008, do IBAMA; (c) a pagar quantia no valor não inferior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a título de danos morais coletivos às comunidades indígenas de Angra dos Reis/RJ e Paraty/RJ;

**8.2.** Seja determinado à ELETRONUCLEAR, ao IBAMA e à FUNAI que

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

reconheçam e considerem ocorrido o impacto socioambiental direto dos empreendimentos da CNAAA em todas as comunidades tradicionais indígenas em Angra dos Reis e Paraty, quais sejam: Aldeia Indígena Itaxi, Terra Indígena de Parati-Mirim – Paraty; Aldeia Indígena Arandu-Mirim, Aldeamento em fase de identificação – bairro Mamanguá – Paraty; Aldeia Indígena Karai-Oca, Terra Indígena Araponga – Paraty; Aldeia Indígena Rio Pequeno, Aldeamento em fase de identificação – Paraty; Aldeia Itaxi Kanaa Pataxo, também conhecida como Aldeia Iriri, bairro sertão do Iriri - Paraty; e Aldeia Indígena Sapukai, Terra Indígena Bracui –Angra do Reis;

**8.3.** Seja determinado à ELETRONUCLEAR, ao IBAMA e à FUNAI que, (a) observem a consulta prévia e informada (Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra em 1989, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.051/2004 e posteriormente consolidada pelo Decreto n. 10.088/2019) às populações tradicionais na realização de projetos em cumprimento das condicionantes socioambientais das atividades Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAAA e (b) que respeitem e garantam o exercício do direito à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado dos povos interessados, nos termos da legislação interna e internacional e dos protocolos de consulta já editados e estabelecimento de protocolos quando não existente na comunidade, como condição prévia e inafastável para qualquer ato administrativo tendente a tratar da implantação de usina nuclear e atividades relacionadas (depósito), incluindo-se aí a realização de novas audiências públicas;

**8.4.** Seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade, sem retirar a eficácia de qualquer parte do texto legal, da interpretação que tornaria inconstitucionais o incisos X e XI, do artigo 2º, incisos X e XI, da Portaria Interministerial n. 60/2015, caso no curso dos procedimentos de licenciamento ambiental, não considerasse como terra indígena os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos respectivos povos e comunidades, sejam estes territórios utilizados de forma permanente ou temporária, desde que tais espaços estejam assim identificados por meio de laudo antropológico elaborado pela FUNAI, ou seja, nessa forma, objeto de reivindicação por povos ou comunidades tradicionais, e os §§ 2º e 3º do artigo 3º da Portaria Interministerial n. 60/2015, consistente naquela que

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI</p>	<p>Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a></p>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

restringa a aplicação do impacto ocorrido no interior do empreendimento ou em local próximo que não atenda aos preceitos constitucionais, especialmente aqueles dispostos nos artigos 215, §1º, 225, caput e §1º, inciso IV, e 231, caput e §1º, da Constituição Federal, conforme já apontava a RECOMENDAÇÃO nº 2/2016, expedida pela 4ª e 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF;

**8.5. Seja imposta obrigação de não fazer ao IBAMA**, consistente em não emitir qualquer renovação, nova licença ou autorização ambiental em atividade na Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAAA enquanto não houver início (recomeço) de execução das condicionantes indígenas presentes na Licença Unificada de Operação - LO nº 1217/2014 (Angra 1 e 2) e na Licença Prévia nº 279/2008 (Angra 3), bem como declarar a inevitável revogação das licenças expedidas, caso as condicionantes indígenas pendentes não sejam retomadas pelo empreendedor;

**8.6. Seja determinado à Fundação Nacional do Índio - FUNAI** que, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, encaminhe à ELETRONUCLEAR Termo de Referência atualizado, a fim de possibilitar o efetivo início do cumprimento das condicionantes socioambientais indígenas (condicionante 2.57 da LP nº 279/2008 de Angra 3 e da condicionante 2.1.14.4 da LO nº 1217/2014 da CNAAA), ocasião em que devem ser consideradas a necessidade de melhoria das estradas de todas as aldeias indígenas, o provimento de pontos de internet nas aldeias indígenas, a implementação de serviço de telefonia e o fornecimento de transporte aos indígenas, visto que, em situação de emergência, a pronta comunicação e a rápida retirada dos habitantes do local são de fundamental importância para se evitar uma tragédia.

**8.7. Sejam as partes rés**, em consequência da procedência dos pedidos, condenadas ao ônus da sucumbência.

Protesta pela produção de prova por todos os meios admitidos em direito, em especial juntada de novos documentos, inspeção judicial, perícia, em especial, requer-se:

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

a) autorização de juntada de documentos decorrentes da solicitação n. 1262/2020 à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal;

b) realizada inspeção judicial para averiguar a dificuldade de acesso nas aldeias e deficiência no serviço de comunicação, serviços públicos essenciais, na hipótese de necessidade de fuga na em caso de ocorrência de acidente severo.

Dá-se à causa, para efeitos legais, o valor de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais).

Guarulhos, 17 de setembro de 2020.

*Assinado digitalmente.*

**ÍGOR MIRANDA DA SILVA**

Procurador da República

Notas

1. <sup>^</sup> Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios: c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil; (...) h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União; III - a defesa dos seguintes bens e interesses: a) o patrimônio nacional; b) o patrimônio público e social; c) o patrimônio cultural brasileiro; d) o meio ambiente; e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso; V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto: (...) b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade; (...)

2. <sup>^</sup> Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...) VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI**

ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos; VIII - promover outras ações, nelas incluído o mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando difusos os interesses a serem protegidos; (...)

3. <sup>△</sup> Art. 39. Cabe ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito: (...)

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI</p>	<p>Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: <a href="tel:(11)24758155">(11)24758155</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a></p>
--	---	--